



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

PROJETO DE LEI Nº 80/2024

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ: 40.560.313/0001-19.

O Prefeito do Município de Mamborê, Estado do Paraná, Senhor Ricardo Radomski, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município de Mamborê, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-PR, ao HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, com sede na Av. Antonio Chiminacio, nº 377, centro, na cidade de Mamborê-PR, inscrita no CNPJ: 40.560.313/0001-19, do "LOTE DE TERRAS SOB Nº 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº 63-d, da Gleba nº 01, Canguçu, 2ª Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná.

§ 1º - A cessionária receberá o imóvel, mediante termo de concessão de direito de uso não oneroso, para utilização do espaço no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário, também ficará sob sua responsabilidade a divisão inerente à parte denominada de seu uso.

§ 2º - A área a ser cedida em concessão não dispõe de benfeitorias, sendo que todas aquelas que forem implantadas na mesma ficarão dela fazendo parte.

Art. 2º - A Concessão de Direito de Uso de que trata esta Lei se fará de forma NÃO ONEROSA, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a instalação da sede própria do Hospital de Olhos Dr. Prime.

Art. 3º - O imóvel cedido deverá ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos.

Parágrafo único. Terminado o prazo da Concessão de Direito de Uso, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel e que não puderem ser removidas, serão



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br



www.mambore.atende.net

incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da beneficiária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

Art. 4º - A presente Concessão de Direito de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente, desde que seja resguardado o direito ao contraditório.

Art. 5º - A concessão de direito de uso do referido imóvel fica condicionada a realização pela Administração de Licitação nos moldes do artigo 74, V, da Lei nº 14.133/21.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Nelson Chiminacio, em 02 de dezembro de 2024.

RICARDO

RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por

RICARDO RADOMSKI:21115168991

Dados: 2024.12.02 14:41:52 -03'00'

RICARDO RADOMSKI

Prefeito



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

3

www.mambore.atende.net

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2024

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

Passamos as mãos da Presidência dessa Conceituada Casa de Leis, Projeto de Lei de autoria do Executivo, o qual AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ: 40.560.313/0001-19.

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover a geração de emprego e renda ao Município de Mamborê.

O Hospital Regional de Olhos Dr Prime já se encontra instalado em nosso Município, contudo, em prédio locado, sendo de interesse de seus proprietários, a construção de uma estrutura ampla, moderna, e que comporte o aumento do atendimento de pacientes de toda a macrorregião.

Assim, o Hospital Regional de Olhos Dr Prime busca esta parceria com o Município de Mamborê, o que trará, além da geração de emprego e renda, também promoverá o desenvolvimento econômico da região onde será instalado e de todo o Município de Mamborê.

Tal concessão de direito de uso possui interesse público relevante, tendo em vista os motivos já narrados acima.

Em sendo assim, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Paço Municipal Nelson Chiminacio, em 02 de dezembro de 2024.

RICARDO
RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por
RICARDO RADOMSKI:21115168991
Dados: 2024.12.02 14:42:15 -03'00'

RICARDO RADOMSKI
Prefeito

CONSELHO DO PRODEM
REUNIÃO ORDINÁRIA
MAMBORÊ - PARANÁ

24

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 08 (oito) horas, reuniram-se nas dependências da sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Mamborê, Dr. Maiko Rodrigo Carneiro, Sra. Silvana Pontes Baiser, Sr. Nelson Euclesio Devitte Junior, Sra. Sandra da Silva Nascimento Agostinho, Sra. Joana Keli Martins Lopes, Sr. Thiago Antonio Zanini, Sra. Gabriela Cardoso da Silva e o Sr. Juliano Ebersson Germendor Schroeder para tratarem sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mamborê (PRODEM). A reunião foi iniciada pela Presidente do Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mamborê, que passou a palavra para o Dr. Maiko, que informou a existência de dois assuntos para a ordem do dia, referentes ao Protocolo 1955/2024, oriundo do Departamento de Suprimentos, sendo o Despacho nº 255/2024 do Prefeito Municipal que determinou a abertura de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade para concessão de direito de uso do "LOTE DE TERRAS SOB Nº 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº 63-d, da Gleba nº 01, Canguçu, 2ª Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados. Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná", onde será construído o Hospital de Olhos Dr. Prime, e ainda, o Despacho nº 256/2024 do Prefeito Municipal que determinou a abertura de procedimento licitatório na modalidade concorrência para concessão de direito de uso de "10 (dez) lotes (lotes 01 à 10), com área de 1.600,00 m² cada lote, localizados no PARQUE INDUSTRIAL III - RODOVIA BR369 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR - LOTE DE TERRAS Nº 48-2-A (QUARENTA E OITO-DOIS-A), COM ÁREA TOTAL DE 155.000,00 M², OBJETO DA MATRÍCULA Nº 11.672, DO SRI DA COMARCA DE MAMBORÊ - PR". O Requerimento do Departamento de Suprimentos solicitou parâmetros para constar no procedimento licitatório, sendo que o Conselho do PRODEM deliberou nos seguintes termos: 1. Com relação ao processo licitatório para a concessão do Hospital de Olhos Dr. Prime foram determinados os seguintes pontos: Em relação à quantidade de empregos gerados: A princípio não ficou definido a quantidade mínima de empregos diretos que será exigido; Em relação ao tempo da Concessão: O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período e havendo a possibilidade de alienação; Se a concessão será gratuita ou onerosa: A concessão será gratuita, cabendo a empresa vencedora da licitação fazer toda a infraestrutura básica do terreno (paver ou asfalto e cercar o local), com a ressalva de que todas as benfeitorias realizadas, ao final da concessão, retornam ao Município sem qualquer indenização a empresa; Tempo para apresentação do projeto arquitetônico: A empresa terá 90 (noventa) dias após a assinatura do termo de concessão para apresentar todos os projetos; Tempo para início das obras: A empresa terá 12 (doze) meses após a assinatura do termo de concessão para iniciar as obras; Em relação a legislação ambiental: A empresa deverá respeitar a Legislação Ambiental vigente, obtendo todas as licenças necessárias; Em relação as despesas básicas e de infraestrutura: A empresa ficará responsável pelo pagamento de água, luz e demais despesas

5

básicas oriundas do lote em questão, assim como terá a responsabilidade de construir o acesso ao empreendimento, atendendo ao que for exigido pelo DER/PR. 2. Com relação ao processo licitatório das Áreas localizadas no loteamento urbano denominado Parque Industrial III, ficou determinado pelo Conselho do PRODEM os seguintes parâmetros: **Em relação ao processo licitatório:** A licitação deverá ser feita na modalidade de concorrência direta, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 36/2024 OU na modalidade de credenciamento, se assim for possível, buscando a melhor alocação das empresas nos lotes, devendo os credenciamentos em questão passarem pelo PRODEM para análise dos requisitos e da viabilidade; **Em relação aos lotes:** A princípio serão cedidos 08 (oito) lotes, que não poderão ser subdivididos para 02 (duas) empresas. Havendo apenas a possibilidade de cessão de mais de um lote para uma mesma empresa, desde que comprovada a necessidade da empresa e após aprovação do PRODEM, e atendidos os requisitos do art. 9º, da Lei nº 95/2020; **Em relação às atividades desenvolvidas pelas empresas:** As empresas devem ter como atividade principal – industrial ou comercial, exceto restaurantes e lanchonetes, ademais, se a modalidade de licitação definida for por credenciamento a Empresa deve apresentar no momento do credenciamento todas as atividades que pretende desenvolver no local para que passe por aprovação do PRODEM; **Em relação à quantidade de empregos gerados:** A empresa deverá gerar no mínimo 05 (cinco) empregos diretos a partir do início das atividades; **Em relação ao tempo da Concessão:** O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, não havendo possibilidade de alienação posterior; **Se a concessão será gratuita ou onerosa:** A concessão será gratuita, cabendo a empresa vencedora da licitação fazer toda a infraestrutura básica do terreno (construção do barracão, construção de muro ou cerca), com a ressalva de que todas as benfeitorias realizadas, ao final da concessão, retornam ao Município sem qualquer indenização a empresa; **Em relação a legislação ambiental:** A empresa deverá respeitar a Legislação Ambiental vigente, obtendo todas as licenças necessárias; **Tempo para início das atividades:** A empresa terá 12 (doze) meses após a assinatura do termo de concessão para finalizar as obras do barracão, da cerca ou do muro, para apresentar toda documentação necessária para o início dos trabalhos e dos empregos gerados; **Tamanho do Barracão:** O Barracão deve ser construído 100% com recursos da empresa vencedora no lote, devendo ter no mínimo 300m² de área útil e construção em alvenaria, com a ressalva de que, ao final da concessão, os Lotes com os barracões e todas as demais benfeitorias retornam ao Município sem qualquer indenização a empresa; **Sobre a questão financeira:** A empresa deverá apresentar uma previsão de faturamento, com o objetivo de demonstrar que de fato possui recursos para realizar as construções necessárias no lote cedido; **Sobre a prestação de serviço:** A prestação de serviço da empresa deve ser feito no local, não sendo permitido a locação do espaço a terceiros. **Reavaliação da concessão:** A cada 06 (seis) meses, até o final do prazo da concessão será feita uma reavaliação desta, com objetivo de averiguar se a empresa está cumprindo com o estabelecido. Além desta reavaliação, todo final de ano a Empresa deverá apresentar o balanço financeiro. Ficando desde já determinado que o não cumprimento dos termos condicionados gerará a revogação da concessão. Ademais, o conselho do PRODEM informou que permanece a disposição para qualquer outro questionamento que o Departamento de Suprimentos entenda necessário antes do processo licitatório. Por fim, o Conselho do PRODEM sugere ao

6

Departamento de Suprimentos e a comissão de licitações do Município, a inclusão no termo de concessão, da fiscalização que será realizada *in loco*, conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 19/2023, bem como, que as empresas serão responsáveis pela destinação do lixo produzido no local, de acordo com o §2º, do art. 6º, da Lei nº 95/2020. Sem mais para o momento, os participantes determinaram o encerramento da reunião reduzida a este termo, o qual eu, Daniela Fadul Vilas Boas de Souza, subscrevi e que segue assinada por mim e pela presidente do conselho.

SANDRA DA SILVA NASCIMENTO AGOSTINHO

*Presidente do Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mamborê
(PRODEM)*

DANIELA FADUL VILAS BOAS DE SOUZA

Assessora da Secretaria de Assuntos Jurídicos

De Ciência, e Encaminhe-se.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.560.313/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/01/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOSPITAL DE OLHOS DRPRIME S/A	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV ANTONIO CHIMINACIO	NÚMERO 377	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	---------------	----------------------

CEP 87.340-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MAMBORE	UF PR
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADEADM1991@GMAIL.COM	TELEFONE (44) 8824-3050
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/01/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2024 às 10:58:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Protocolo: 35913/2024

Requerente: RICARDO RADOMSKI

Assunto: PROJETO DE LEI

Número: 80/2024

Data de Abertura: 02/12/2024 14:55

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda, CNPJ 40.560.313/0001-19.



Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

www.camaramambore.atende.net

9

Ofício nº 001/2025

Mamborê, 03 de Janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor:
SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito Municipal
Mamborê-Pr


Assunto: *tramitação de Projetos de Leis.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Em atendimento ao que preceitua o § 1º, do Artigo 141, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mamborê¹, solicitamos de Vossa Excelência, que se manifeste quanto ao prosseguimento no trâmite dos Projetos de Leis abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei nº 64/2024**, Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 75/2024**, Altera os Artigos 01, 02 e 03 da Lei Complementar 049/2011, Anexo I, Altera as Tabelas I, II e III do Anexo II da Lei Complementar 49/2011. Altera redação dos artigos 40 a 63 da Lei nº 39/1997 e inclui artigos 61-A à 61-C, na Seção IV, Artigo 62-A na Seção V. Seção 63-A à 63-C na Seção VI, 64-A à 64-F, na Seção VIII- Código Tributário. Dispõe sobre novos valores para a planta genérica de valores novas alíquotas para o imposto predial, territorial, urbano - IPTU, do Título das Isenções e Imunidades da Lei 39/1997, revoga a Lei Municipal nº 25/2000 e os artigos 01 e 02 da Lei Municipal 23/1998 e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 80/2024**, Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda, CNPJ 40.560.313/0001-19.
- **Projeto de Lei nº 81/2024**, Instituiu e regulamenta a cobrança da taxa de lixo no Município de Mamborê e dá outras providências.

Atenciosamente,


MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente

¹ Art. 141. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1.º Excusam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo, desde que o mesmo se manifeste expressamente pelo prosseguimento e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

10

www.mambore.atende.net

Ofício nº 030/2025-GP

Mamborê, 31 de janeiro de 2025.

Assunto: Resposta ao ofício nº 001/2025 desta Casa de Leis
Solicitação de retirada de pauta dos Projetos de Lei nº 64/2024, 75/2024 e 81/2024


Excelentíssimo Senhor Presidente:
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Em resposta ao ofício nº 001/2025, solicitamos a retirada de pauta dos Projetos de Lei nº 64/2024, 75/2024 e 81/2024, os quais serão oportunamente reapresentados.

Solicitamos a manutenção e prosseguimento do trâmite do Projeto de Lei nº 80/2024 que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ: 40.560.313/0001-19".

Nada mais havendo, coloco-me à disposição deste Poder Legislativo, reiterando estímas.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito

A sua Excelência Senhor
MAURÍCIO JOTTA MASANO
Presidente da Câmara Municipal
Mamborê - Paraná

www.mambore.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÉ - EST. PARANÁ



COMPROVANTE DE PROTOCOLO **Protocolo: 36435/2025**

Requerente: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Assunto: Ofícios Recebidos do Executivo

Número: 2/2025

Data de Abertura: 31/01/2025 10:55

Ementa: Ofício nr 30/2025 - Resposta ao Of 01/2025 - sobre projetos de leis em trâmite.

Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

12

Ofício nº 011/2025

Mamborê, 11 de Fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor:
SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito Municipal
Mamborê-Pr

Assunto: *informações sobre Projeto de Lei nº 80/2024.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Encontra-se em análise na CCJ – Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Mamborê, o Projeto de Lei nº 80/2024, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda. Foram suscitadas algumas dúvidas e solicitamos, através do presente, as seguintes informações:

- **Que seja encaminhado cópia do Protocolo nº 195512024 e do Despacho nº 255/2024, documentos mencionados no Projeto em análise.**
- **Cópia do projeto arquitetônico do hospital beneficiado pela concessão ou informe quais as futuras edificações serão efetivadas no terreno em questão.**
- **Cópia do processo licitatório para concessão.**

Atenciosamente,

ANDRIEL A. MOREIRA RESNIZEKE
Presidente da CCJ

DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR
Relator da CCJ

VANIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Membro da CCJ



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Centro Cívico - CEP: 87340-000
(44) 3568-8023- e-mail: protocolo@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

COMPROVANTE DE ABERTURA

Protocolo: N° 389/2025 Cód. Verificador: EEOINNCY

13

Requerente/Contribuinte: 60844 - CAMARA MUNICIPAL DE MAMBORE

CPF/CNPJ: 75.776.278/0001-54
Endereço: Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 CEP: 87.340-000
Cidade: Mamborê Estado: PR
Bairro: Centro Cívico
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: camaramb@gmail.com

Assunto: 40 - OFICIO
Subassunto: 44001 - OFÍCIO CÂMARA
Data de Abertura: 11/02/2025 15:22
Previsão: 13/03/2025

Anexos: CCF_005592.pdf

Observação:

OFICIO N° 011/2025 - INFORMAÇÕES SOBRE PROJETO DE LEI N° 80/2024.

CLEIDE PEREIRA RAMOS
Funcionário(a)

CAMARA MUNICIPAL DE MAMBORE
Solicitante

RECEBIDO EM: ___/___/___

Ass. _____



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

14

www.mambore.atende.net

Ofício nº 056/2025-GP

Mamborê, 13 de fevereiro de 2025.

Assunto: Ofício nº 011/2025

Requerente: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Mamborê

Excelentíssimos Senhores Presidente, Relator e Membro:

Com referência ao Ofício nº 011/2025 da CCJ, constituída pelos Vereadores Andriel A. Moreira Resnizeke – Presidente, Dorneles Adão Cavali Junior – Relator, e Vania Maria Rodrigues de Souza – Membro, onde solicita informações a respeito do Projeto de Lei 80/2024 que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda, solicitando: “- Que seja encaminhado cópia do Protocolo nº 195512024 e do Despacho nº 255/2024, documentos mencionados no Projeto em análise. – Cópia do projeto arquitetônico do hospital beneficiado pela concessão ou informe quais as futuras edificações serão efetivadas no terreno em questão. – Cópia do processo licitatório para concessão? (sic)”, temos a informar que:

Primeiramente, segue em anexo cópia do processo administrativo nº 1955/2024, contendo o Despacho nº 255/2024.

Em relação à(s) edificação(ões) que será(ão) construída(s) no terreno em questão, dispõe o parágrafo único, do art. 3º que: “Terminado o prazo da Concessão de Direito de Uso, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel e que não puderem ser removidas, serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da beneficiária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar”, portanto, todas e quaisquer benfeitorias que forem realizadas no terreno, serão a ele acrescidas, sem direito a qualquer indenização ao final do termo de concessão.

Ainda, conforme Ata de Reunião do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Mamborê – PRODEM, foram estabelecidos os requisitos a serem cumpridos pelo Hospital de Olhos, para formalização da concessão de direito de uso, dentre eles, a obrigação de realizar toda a infraestrutura básica do terreno, bem como, o prazo de 90 (noventa) dias após assinatura do termo de concessão para apresentação dos projetos.

Por fim, conforme art. 5º, do PL 80/2024 “A concessão de direito de uso do referido imóvel **fica condicionada** a realização pela Administração de Licitação nos moldes do artigo 74, V, da Lei nº 14.133/21” (grifamos), portanto, a licitação somente poderá ser realizada após a autorização legislativa.

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

15

www.mambore.atende.net

Sendo o que se apresenta para o momento e na esperança de que tenha atendido a contento, aproveito a oportunidade para renovar minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito

A sua Excelência Senhor
MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente da Câmara Municipal
Mamborê - Paraná



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 1955/2024 Cód. Verificador: CZRP0Q5C

Requerente: 75922 - MAURO AUGUSTO DA ROCHA
CPF/CNPJ: 026.138.509-73
Endereço: Rua João Seratiuk, 694 **CEP:** 87.340-000
Cidade: Mamborê **Estado:** PR
Bairro: Centro
Fone Res.: 44988376702 **Fone Cel.:** 44 988376702
E-mail: suprimentos@hotmail.com
Assunto: 40 - OFICIO
Subassunto: 40001 - OFICIO DIVERSOS
Data de Abertura: 21/06/2024 14:59
Previsão: 21/06/2024
Responsável!:

Observação:

CONCESSÃO DE DIREITO DE USO.

MAURO AUGUSTO DA ROCHA

Requerente

SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Funcionário(a)

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____

Ass. _____



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ (17)

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalupe, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

DESPACHO N° 255/2024

ASSUNTO: ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE PARA CONCESSÃO DE DIREITO DE USO

A Lei Municipal nº 81/2023 autorizou o Poder Executivo de Mamborê a adquirir imóvel rural para futura concessão de direito de uso.

A utilização do bem público por terceiros, está vinculada a aprovação do Conselho do Prodem – Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Mamborê.

Sendo assim, para que aja a concessão de direito de uso, será necessário a realização de licitação na modalidade inexigibilidade, conforme determinado no art. 10, da lei supracitada.

Desta forma, determino à Divisão de Licitações, para que seja aberto processo licitatório na modalidade inexigibilidade, para concessão de direito de uso do LOTE DE TERRAS SOB N° 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº 63-d, da Gleba nº 01, Cangucu, 2ª Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) atendimento da Lei Municipal nº 19/2023 que dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Mamborê – PRODEM;

b) atendimento da Lei Municipal nº 81/2023.

Mamborê - PR, 21 de junho de 2024.

RICARDO

RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por RICARDO

RADOMSKI:21115168991

Dados: 2024.06.21 11:16:40 -03'00'

RICARDO RADOMSKI

Prefeito

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

18

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

LEI MUNICIPAL Nº 81/2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo de Mamborê a adquirir imóvel rural, para futura concessão e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL**: Faço saber que a Câmara Municipal de Mamborê, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sob a égide do artigo 149, inciso II, c/c §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Mamborê, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, mediante compra, um imóvel rural, matriculado no Serviço de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca sob o nº 1.460, de propriedade de OSVALDO DE OLIVEIRA e sua esposa SEBASTIANA DE PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados sob regime de comunhão parcial de bens em 15/01/1983, ele comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 3.849.654-9 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 445.791.609-91, ela do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 8.308.631-9 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 565.504.999-68, residente e domiciliados na Rua Pirai, nº 298, centro, nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, CEP 87.340-000.

Art. 2º - A área a que se refere o Artigo é o LOTE DE TERRAS SOB Nº 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº 63-d, da Gleba nº 01, Canguçu, 2ª Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná.

Art. 3º - O valor a ser pago pelo imóvel, segundo avaliação da Comissão Especial de Avaliação de Bens Imóveis do Município é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 4º - A aquisição do bem imóvel é precedida do Parecer nº 06/2023 do Conselho da Cidade de Mamborê – CCM, que aprovou a aquisição, visando a geração de emprego e renda ao Município de Mamborê.

Art. 6º - A despesa correrá por conta de dotação específica.

Art. 7º - Como cobertura de recursos serão utilizados recursos de superávit financeiro da fonte livre.

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

19

www.mambore.atende.net

Art. 8º - A vigência desta Lei não exime o proprietário do pagamento dos impostos anteriormente lançados ao imóvel e que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal, em dívida ativa ou em execução fiscal.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar através de Decreto os casos omissos e demais atos necessários à implantação desta Lei.

Art. 10 - A compra do referido imóvel fica condicionada a realização pela Administração de Licitação nos moldes do artigo 74, V da Lei 14.133/21.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nelson Chiminacio, em 13 de dezembro de 2023.

Registre-se e Publique-se.

RICARDO
RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por RICARDO
RADOMSKI:21115168991
Dados: 2023.12.13 11:35:01 -03'00'

RICARDO RADOMSKI
Prefeito

www.mambore.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Mamborê - Estado do Paraná
Cartório de Registre de Imóveis



FICHA
001
RUBRICA

Maria José Alves
OFICIAL
CPF 802.407.742-089-20

CMM 08/1919, 2.000/1920-33

REGISTRO GERAL

LIVRO
N.º 2

Matricula N.º -1.460-

DATA: 31 de agosto de 1.989.
IMÓVEL: LOTE DE TERRAS SOB Nº63-D-2(SISSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdi-
visão do lote nº63-D, da Gleba nº1, Canguçu, 2ª Parte da Colônia
Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e
Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os seguintes limites e
confrontações: AO NORTE, por uma linha reta, com rumo 64º00' SE, me-
dindo 238,00 metros, confronta com o lote nº63-A; A LESTE, pela es-
trada geral Mamborê à Campo Mourão, medindo 48,00 metros, confron-
ta com o lote nº35; AO SUL, por uma linha reta, com rumo 68º30' NO,
medindo 261,00 metros confronta com o lote nº63; A OESTE, pela fai-
xa de asfalto, medindo 74,00 metros confronta com o lote nº63-D-1.
desta subdivisão. INCRA Nº 719.110.011.150-6. Área total: 15,7 ha.
Mód: 20,0. Nº de Mód: 0,78. FMP: 3,0ha. ORIGEM: Transcrição nº 26.
491 do lvs 3-M, do CRI-1º Of. de Campo Mourão-Pr. PROPRIETÁRIO:
ESTEFANO IANICKI, brasileiro, casado, lavrador, residente neste Mu-
nicípio. Dou fé. Mamborê, 31 de agosto de 1.989.-----
Maria José Alves /OFICIAL.

R-01-M-1.460-P/2.255

Em 31/08/1.989

ADJUDICAÇÃO: Nos termos da Carta de Adjudicação expedi-
da pelo Juízo da Comarca de Mamborê, extraída dos autos nº 143/89,
de Arrolamento, assinado pelo MM. Juiz de Direito Substituto Dr.
João Ricardo Cunha de Almeida, em 07/07/1.989, pelo falecimento de
ESTEFANO IANICKI, (supra), o imóvel objeto desta matrícula foi adju-
dicado à - I. P. NASCIMENTO E CIA LTDA, com sede na Av. Paulino
Ferreira Messias, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº79.203.59
2/0001-07, representada por seu sócio proprietário ILDEFONSO PADIL-
HA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.
I. nº2.147.892 e do CPF nº 257.202.959-68, residente e domiciliado
neste cidade, pelo valor de NCr\$-1.400,00 (um mil e quatrocentos
cruzados novos). CONDIÇÕES: As da Carta de Adjudicação. Apresentou
Certidão Negativa de Ônus nº2.380/89 e de Inteiro Teor exp.p/CRI--
1º Of. de Campo Mourão-Pr. INCRA-recibo quitado referente exercí-
cio de 1.988. ITBI-guias nºs 065/80 exp.p/AR-Mamborê, recolhida no
Bunestado em 19/06/1.989; e nº (ilegível), exp.p/Prefeitura Municipa-
l de Mamborê-Pr., recolhida no Bamerindus em 28/03/1.989. Custas:
2.400 VRC. Dou fé. Mamborê, 31 de agosto de 1.989.-----
Maria José Alves /OFICIAL.

R-02-M-1.460-P/11.797 de 22/12/1.994

COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de
Compra e Venda, lavrada às fls.157 do livro nº097, nas notas de -
Tabelionato da Cidade e Comarca de Mamborê-Pr., em 08/07/1.993, -
Segue no Verso



MATRÍCULA Nº

24

CIMM 0819192.000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Mamborê - Estado do Paraná
Cartório de Registro de Imóveis



FICHA
-002-
RUBRICA
<i>ga</i>

Maria José Alves
OFICIAL
CPF sob nº 742 068 349-20

REGISTRO GERAL	LIVRO N.º 2	Matricula N.º -1.460-
-----------------------	--------------------	------------------------------

DATA: 22 de maio de 2001.

IMÓVEL: LOTE DE TERRAS SOB Nº63-D-2(SESENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº63-D, da Gleba nº1, Canguçu, 2ª Parte da Colônia -- Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e -- Comarca de Mamborê, Estado do Paraná,.....
continuação do R-04-Matr.1.460-Prot.25.927 de 07/05/2001-f.001/verso de Tributos Estaduais nºs.348149-02 e 348152-06 expedidas pela ARE-Mamborê em 17/05/2001; Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel Rural nº MI 0103246 expedida pela ARF-Campo Mourão em 07/11/00 - Nº. - DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL-NIRF-2813600-4. área total: 1,2 ha. -- Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural-datado de 19/02/01 e CCIR-96/97; Certidão Negativa nº848/01 expedida pelo IAP-Campo Mourão em 22/05/01. Custas: 2260VRC.R\$94,50. Dou fé. Mamborê, 22 de maio de 2001. *Maria José Alves* / OFICIAL

AV-03-Matr.1.460-Protocolo nº.76.928 de 25/10/2019

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL: Nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada às fls.139/140, livro 181, no Tabelionato de Notas da cidade e comarca de Mamborê-PR, em 13/09/2019, instruída com a certidão de casamento Matrícula: 083782 01 55 1988 2 00018 263 0001932 53 emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade e comarca de Mamborê-PR, averba-se a alteração de estado civil dos proprietários Oscar Gimenes Resende e Maria Inês Hudema Resende, de casados para divorciados, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA INÊS HUDEMA. Incidência do Funrejus conforme Receita 25. Custas:80VRC. R\$.11,58. Dou fé. Mamborê, 28 de outubro de 2019. *Eliane Margitta Germendorff Kopper* / OFICIAL INTERINA (Eliane Margitta Germendorff Kopper).

AV-03-Matr.1.460-Protocolo nº.76.928 de 25/10/2019

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL: Nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada às fls.139/140, livro 181, no Tabelionato de Notas da cidade e comarca de Mamborê-PR, em 13/09/2019, instruída com a Certidão de Casamento, Matrícula: 129890 01 55 2012 2 00042 005 0010905 31, emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Paranavaí-PR, averba-se a alteração de estado civil do condômino Oscar Gimenes Resende, de divorciado para casado com Rosanette de Souza Lima, a qual passou a assinar ROSENETTE DE SOUZA LIMA RESENDE, casamento esse realizado sob o regime de separação de bens obrigatória em 11/10/2012. Incidência do Funrejus conforme Receita 25. Custas:60VRC R\$.11,58 Dou fé. Mamborê, 28 de outubro de 2019. *Eliane Margitta Germendorff Kopper* / OFICIAL INTERINA (Eliane Margitta Germendorff Kopper).



REGUE NO VERSO

Cópia - Matrícula nº 1.460

CMM 08/10/2019

22

Matricula N.º 1.460 Ficha 002/ V.º

AV-07-Matr.1.460-Protocolo nº.76.528 de 25/10/2019

INCRANIRF: Nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada às fls. 139/140, livro 181, no Tabelionato de Notas da cidade e comarca de Mamborê-PR, em 13/09/2019, instruída com a cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR-2019, procedo esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula encontra-se cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA sob nº.721.301.102.946-8. Área total: 1,2200 ha. Mód. Rural: 16,6666 ha. Nº. Mód. Rurais: 0,06. Mód. Fiscal: 20,0000 ha. Nº. Mód. Fiscais: 0,0610. FMP: 2,00 ha. Denominação do imóvel rural: CHÁCARA DO TREVO LT 63-D-2. Nome do declarante: Oscar Gimenes Resende. NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL-NIRF: 2.813.600-4. Área total: 1,2 ha. Incidência do Funrejus conforme Receita 25. Custas:315VRC.R\$.60,79. Dou fé. Mamborê, 28 de outubro de 2019. *Eliane Margitta Germendorff Kopper* /OFICIALA INTERINA (Eliane Margitta Germendorff Kopper).

R-08-Matr.1.460-Protocolo nº.76.928 de 25/10/2019

VENDA E COMPRA: Nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada às fls.139/140, livro 181, no Tabelionato de Notas da cidade e comarca de Mamborê-PR, em 13/09/2019, os condôminos: Oscar Gimenes Resende, já qualificado, com anuência de sua esposa Rosinete de Souza Lima Resende, brasileira, comerciante, CI/RG nº 5.117.120-9-SSP/PR e CPF nº.744.716.609-00, residentes e domiciliados à avenida Antonio Chiminácio, Mamborê-PR; e, Maria Inês Hudema, já qualificada, venderam o imóvel objeto desta matrícula a - OSVALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, CI/RG nº.3.849.654-9-SSP/PR e CPF nº.445.791.609-91, casado sob o regime de comunhão parcial de bens em 15/01/1983, com SEBASTIANA DE PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, CI/RG nº.3.308.631-9-SSP/PR e CPF nº.565.504.999-66, residentes e domiciliados à rua Piral, nº.298, Mamborê-PR, pelo valor de R\$. 24.658,86 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). **CONDICÕES:** As da escritura. Apresentou ITBI guia nº.304/2019 emitida pelo Município de Mamborê, sendo recolhido 2,00% sobre o valor de R\$.24.658,86, em 17/09/2019. Funrejus guia 1400000005037938-6 no valor de R\$.49,32, recolhido em 06/09/2019. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural nº.B586.D7AE.6A54.E990, emitida em 20/08/2019-NIRF-2.813.600-4. Área total: 1,2 ha. CCIR-2019-código do imóvel rural-721.301.102.946-8. Área total: 1,2200 ha. Mód. Rural: 16,6666 ha. Nº. Mód. Rurais: 0,06. Mód. Fiscal: 20,0000 ha. Nº. Mód. Fiscais: 0,0610. FMP: 2,00 ha. Denominação do imóvel rural: CHÁCARA DO TREVO LT 63-D-2. Nome do declarante: Oscar Gimenes Resende. Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR-Registro no CAR: PR-4114005-9B4D.99C9.6DD3.4446.A185.320E.46C1.4172. Data de Cadastro: 10/10/2019. Situação: Ativo. Relatórios Negativos de Consulta de Indisponibilidade de Bens, Código Hash: 9b58.816.bf5c.fc26.2cf3.ed75.79e9.a268.86fa.8fae, a934.0dee.5cf7.74f1.e8d1, a443.6389.799d.4304.bb9d, c00f.c95b.8827.c1fd.f2b2.3211.c258.de16.85e4.79ea e e7b7.c6dc.e7a7.ecea.0e46.e8ad.232f.16ca.6ab8.3b15, emitidos em 25/10/2019. **Consta na escritura:** As partes dispensam a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, Certidões Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidões de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e Certidões de feitos ajuizados (Justiças Estadual, Federal e Trabalhista). "A DOI será enviada por este Ofício ao órgão da SRF". Custas: 3060VRC.R\$.590,58. Dou fé. Mamborê, 28 de outubro de 2019. *Eliane Margitta Germendorff Kopper* /OFICIALA INTERINA (Eliane Margitta Germendorff Kopper).



Segue no flch nº 0

CONSELHO DO PRODEM
REUNIÃO ORDINÁRIA
MAMBORÊ – PARANÁ

23


Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 08 (oito) horas, reuniram-se nas dependências da sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Mamborê, Dr. Maiko Rodrigo Carneiro, Sra. Silvana Pontes Baiser, Sr. Nelson Euclesio Devitte Junior, Sra. Sandra da Silva Nascimento Agostinho, Sra. Joana Keli Martins Lopes, Sr. Thiago Antonio Zanini, Sra. Gabriela Cardoso da Silva e o Sr. Juliano Ebersson Germendor Schroeder para tratarem sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mamborê (PRODEM). A reunião foi iniciada pela Presidente do Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mamborê, que passou a palavra para o Dr. Maiko, que informou a existência de dois assuntos para a ordem do dia, referentes ao Protocolo 1955/2024, oriundo do Departamento de Suprimentos, sendo o Despacho nº 255/2024 do Prefeito Municipal que determinou a abertura de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade para concessão de direito de uso do "LOTE DE TERRAS SOB Nº 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº 63-d, da Gleba nº 01, Canguçu, 2ª Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná", onde será construído o Hospital de Olhos Dr. Prime, e ainda, o Despacho nº 256/2024 do Prefeito Municipal que determinou a abertura de procedimento licitatório na modalidade concorrência para concessão de direito de uso de "10 (dez) lotes (lotes 01 à 10), com área de 1.600,00 m² cada lote, localizados no PARQUE INDUSTRIAL III – RODOVIA BR369 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - PR - LOTE DE TERRAS Nº 48-2-A (QUARENTA E OITO-DOIS-A), COM ÁREA TOTAL DE 155.000,00 M², OBJETO DA MATRÍCULA Nº 11.672, DO SRI DA COMARCA DE MAMBORÊ – PR". O Requerimento do Departamento de Suprimentos solicitou parâmetros para constar no procedimento licitatório, sendo que o Conselho do PRODEM deliberou nos seguintes termos: **1. Com relação ao processo licitatório para a concessão do Hospital de Olhos Dr. Prime foram determinados os seguintes pontos:** **Em relação à quantidade de empregos gerados:** A princípio não ficou definido a quantidade mínima de empregos diretos que será exigido; **Em relação ao tempo da Concessão:** O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período e havendo a possibilidade de alienação; **Se a concessão será gratuita ou onerosa:** A concessão será gratuita, cabendo a empresa vencedora da licitação fazer toda a infraestrutura básica do terreno (paver ou asfalto e cercar o local), com a ressalva de que todas as benfeitorias realizadas, ao final da concessão, retornam ao Município sem qualquer indenização a empresa; **Tempo para apresentação do projeto arquitetônico:** A empresa terá 90 (noventa) dias após a assinatura do termo de concessão para apresentar todos os projetos; **Tempo para início das obras:** A empresa terá 12 (doze) meses após a assinatura do termo de concessão para iniciar as obras; **Em relação a legislação ambiental:** A empresa deverá respeitar a Legislação Ambiental vigente, obtendo todas as licenças necessárias; **Em relação as despesas básicas e de infraestrutura:** A empresa ficará responsável pelo pagamento de água, luz e demais despesas

24

básicas oriundas do lote em questão, assim como terá a responsabilidade de construir o acesso ao empreendimento, atendendo ao que for exigido pelo DER/PR. **2.** Com relação ao processo licitatório das Áreas localizadas no loteamento urbano denominado Parque Industrial III, ficou determinado pelo Conselho do PRODEM os seguintes parâmetros: **Em relação ao processo licitatório:** A licitação deverá ser feita na modalidade de concorrência direta, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 36/2024 OU na modalidade de credenciamento, se assim for possível, buscando a melhor alocação das empresas nos lotes, devendo os credenciamentos em questão passarem pelo PRODEM para análise dos requisitos e da viabilidade; **Em relação aos lotes:** A princípio serão cedidos 08 (oito) lotes, que não poderão ser subdivididos para 02 (duas) empresas. Havendo apenas a possibilidade de cessão de mais de um lote para uma mesma empresa, desde que comprovada a necessidade da empresa e após aprovação do PRODEM, e atendidos os requisitos do art. 9º, da Lei nº 95/2020; **Em relação às atividades desenvolvidas pelas empresas:** As empresas devem ter como atividade principal – industrial ou comercial, exceto restaurantes e lanchonetes, ademais, se a modalidade de licitação definida for por credenciamento a Empresa deve apresentar no momento do credenciamento todas as atividades que pretende desenvolver no local para que passe por aprovação do PRODEM; **Em relação à quantidade de empregos gerados:** A empresa deverá gerar no mínimo 05 (cinco) empregos diretos a partir do início das atividades; **Em relação ao tempo da Concessão:** O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, não havendo possibilidade de alienação posterior; **Se a concessão será gratuita ou onerosa:** A concessão será gratuita, cabendo a empresa vencedora da licitação fazer toda a infraestrutura básica do terreno (construção do barracão, construção de muro ou cerca), com a ressalva de que todas as benfeitorias realizadas, ao final da concessão, retornam ao Município sem qualquer indenização a empresa; **Em relação a legislação ambiental:** A empresa deverá respeitar a Legislação Ambiental vigente, obtendo todas as licenças necessárias; **Tempo para início das atividades:** A empresa terá 12 (doze) meses após a assinatura do termo de concessão para finalizar as obras do barracão, da cerca ou do muro, para apresentar toda documentação necessária para o início dos trabalhos e dos empregos gerados; **Tamanho do Barracão:** O Barracão deve ser construído 100% com recursos da empresa vencedora no lote, devendo ter no mínimo 300m² de área útil e construção em alvenaria, com a ressalva de que, ao final da concessão, os Lotes com os barracões e todas as demais benfeitorias retornam ao Município sem qualquer indenização a empresa; **Sobre a questão financeira:** A empresa deverá apresentar uma previsão de faturamento, com o objetivo de demonstrar que de fato possui recursos para realizar as construções necessárias no lote cedido; **Sobre a prestação de serviço:** A prestação de serviço da empresa deve ser feito no local, não sendo permitido a locação do espaço a terceiros. **Reavaliação da concessão:** A cada 06 (seis) meses, até o final do prazo da concessão será feita uma reavaliação desta, com objetivo de averiguar se a empresa está cumprindo com o estabelecido. Além desta reavaliação, todo final de ano a Empresa deverá apresentar o balanço financeiro. Ficando desde já determinado que o não cumprimento dos termos condicionados gerará a revogação da concessão. Ademais, o conselho do PRODEM informou que permanece a disposição para qualquer outro questionamento que o Departamento de Suprimentos entenda necessário antes do processo licitatório. Por fim, o Conselho do PRODEM sugere ao

24

Departamento de Suprimentos e a comissão de licitações do Município, a inclusão no termo de concessão, da fiscalização que será realizada *in loco*, conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 19/2023, bem como, que as empresas serão responsáveis pela destinação do lixo produzido no local, de acordo com o §2º, do art. 6º, da Lei nº 95/2020. Sem mais para o momento, os participantes determinaram o encerramento da reunião reduzida a este termo, o qual eu, Daniela Fadul Vilas Boas de Souza, subscrevi e que segue assinada por mim e pela presidente do conselho. (25)


SANDRA DA SILVA NASCIMENTO AGOSTINHO

*Presidente do Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mamborê
(PRODEM)*


DANIELA FADUL VILAS BOAS DE SOUZA




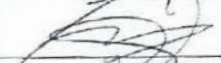

Assessora da Secretaria de Assuntos Jurídicos

De Ciência, e Encaminhe-se.

LISTA DE PRESENÇA PRODEM 27/06/2024

PAUTA:

✓ Protocolo nº 1955/2024 referente a concessão de direito de uso.

Nome do participante	Telefone	Setor	Assinatura
THIAGO ANTONIO ZAVINI	44 999729323	PREFEITURA ADH	
Júlio Schneider	44 999440559	Assessor	Juliano
Wilson E. Duarte Junior	44 999495452	Prefeitura	Wilson Duarte
Adriela Cardoso de Silva	44 997023895	Prefeitura	
Viliane Pontes Basso	44 999660336	Prefeitura	Basso
SANISRA S. N. AGOSTINHO	997141915	"	
MAIRO RODRIGO CARNEIRO	999591286	PREFEITURA	
José Kelly Martins Lopes	991144776	VISA	José Kelly m Lopes
DANIELA TADUE VIGAS BIAS DE SOUZA	998112436	PREFEITURA	

(2)

29



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Protocolo: 36616/2025

Requerente: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Assunto: Ofícios Recebidos do Executivo

Número: 7/2025

Data de Abertura: 13/02/2025 14:25

Ementa: Ofício nr 56/2025 - Resposta ao Of. 11/2025 - da CCJ sobre PL 80/2024.



Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÉ - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

Ofício nº 001/2025

Mamboré, 03 de Janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor:
SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito Municipal
Mamboré-Pr

Assunto: *tramitação de Projetos de Leis.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Em atendimento ao que preceitua o § 1º, do Artigo 141, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mamboré¹, solicitamos de Vossa Excelência, que se manifeste quanto ao prosseguimento no trâmite dos Projetos de Leis abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei nº 64/2024**, Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 75/2024**, Altera os Artigos 01, 02 e 03 da Lei Complementar 049/2011, Anexo I, Altera as Tabelas I, II e III do Anexo II da Lei Complementar 49/2011. Altera redação dos artigos 40 a 63 da Lei nº 39/1997 e inclui artigos 61-A à 61-C, na Seção IV, Artigo 62-A na Seção V. Seção 63-A à 63-C na Seção VI, 64-A à 64-F, na Seção VIII- Código Tributário. Dispondo sobre novos valores para a planta genérica de valores novas alíquotas para o imposto predial, territorial, urbano - IPTU, do Título das Isenções e Imunidades da Lei 39/1997, revoga a Lei Municipal nº 25/2000 e os artigos 01 e 02 da Lei Municipal 23/1998 e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 80/2024**, Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamboré-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda, CNPJ 40.560.313/0001-19.
- **Projeto de Lei nº 81/2024**, Instituiu e regulamenta a cobrança da taxa de lixo no Município de Mamboré e dá outras providências.

Atenciosamente,


MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente

¹ Art. 141. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo desde que o mesmo se manifeste expressamente pelo prosseguimento e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não reatadas.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

29

Ofício nº 030/2025-GP

Mamborê, 31 de janeiro de 2025.

Assunto: Resposta ao ofício nº 001/2025 desta Casa de Leis
Solicitação de retirada de pauta dos Projetos de Lei nº 64/2024, 75/2024 e 81/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Em resposta ao ofício nº 001/2025, solicitamos a retirada de pauta dos Projetos de Lei nº 64/2024, 75/2024 e 81/2024, os quais serão oportunamente reapresentados.

Solicitamos a manutenção e prosseguimento do trâmite do Projeto de Lei nº 80/2024 que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ: 40.560.313/0001-19".

Nada mais havendo, coloco-me à disposição deste Poder Legislativo, reiterando estimas.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito

A sua Excelência Senhor
MAURÍCIO JOTTA MASANO
Presidente da Câmara Municipal
Mamborê - Paraná

www.mambore.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÉ - EST. PARANÁ

30

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Protocolo: 36435/2025

Requerente: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Assunto: Ofícios Recebidos do Executivo

Número: 2/2025

Data de Abertura: 31/01/2025 10:55

Ementa: Ofício nr 30/2025 - Resposta ao Of 01/2025 - sobre projetos de leis em trâmite.



Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo

PARECER N° , DE
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.....
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 80/2024

De autoria do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe pretende AUTORIZAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO OUTORGAR A CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, por 20 (vinte) anos, podendo ser renovada por igual período.

Sabemos que conceitualmente a concessão de direito real de uso (CDRU) é um contrato administrativo que permite a utilização de um imóvel público ou privado por um particular. Pode ser onerosa ou gratuita, por tempo determinado ou indeterminado.

A CDRU é um instrumento de regularização fundiária que permite a regularização da posse exercida por particulares em áreas de domínio público.

A concessão de direito real de uso é um instituto criado pelo Decreto-lei nº 271, de 28.02.67, no seu art. 7º, podendo ser utilizado na transmissão da posse direta de bens públicos ou privados, de forma gratuita ou remunerada, visando dar cumprimento à função social do bem na cidade onde se localiza. A nomenclatura ali colocada é concessão de uso, mas pelas características definidas nos parágrafos, vê-se que se trata do que, adiante, a doutrina chamaria de concessão de direito real de uso. É um contrato administrativo, de direito real, transmissível por ato inter vivos e causa mortis.

Importa-nos a concessão de bem público, e assim, temos que considerar as suas características. Os bens públicos possuem três características: inalienabilidade ou alienabilidade nos termos da lei (art. 67 do Código Civil Brasileiro); impenhorabilidade; e imprescritibilidade.

Os princípios constitucionais postos no "caput" do art. 37, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade obrigam, também, ao Estado-proprietário. É imprescindível ter-se presente que toda e qualquer

aquisição, utilização e alienação de bens públicos devem atender, também, ao princípio do interesse público.

Importante também suscitar que “A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizadas às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.

Uma das principais vantagens do emprego da CDRU é, destarte, criar as condições necessárias à implementação das finalidades sociais previstas na legislação, assegurando um monitoramento constante da destinação dos imóveis por parte da Administração Pública. Esta, na qualidade de proprietária-concedente, pode fiscalizar se o concessionário preenche os requisitos legais e contratuais.

O direito real de uso deve ser precedido de autorização legislativa, conforme está proposto o presente e corresponde projeto de Lei 80/2024.

Sendo assim, ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência privativa do Executivo.

Além disso, vários benefícios são tratados e enumerados na justificativa da matéria, como emprego e renda, ou seja, com certeza há um valor social envolvido.

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 80/2024, visto sua constitucionalidade, regimentalidade e de acordo com s preceitos de nossa Lei Orgânica.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

33

MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2024

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ: 40.560.313/0001-19.

O Prefeito do Município de Mamborê, Estado do Paraná, Senhor Ricardo Radomski, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município de Mamborê, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-PR, ao HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, com sede na Av. Antonio Chiminacio, nº 377, centro, na cidade de Mamborê-PR, inscrita no CNPJ: 40.560.313/0001-19, do "LOTE DE TERRAS SOB Nº 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº 63-d, da Gleba nº 01, Canguçu, 2ª Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná.

§ 1º - A cessionária receberá o imóvel, mediante termo de concessão de direito de uso não oneroso, para utilização do espaço no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário, também ficará sob sua responsabilidade a divisão inerente à parte denominada de seu uso.

§ 2º - A área a ser cedida em concessão não dispõe de benfeitorias, sendo que todas aquelas que forem implantadas na mesma ficarão dela fazendo parte.

Art. 2º - A Concessão de Direito de Uso de que trata esta Lei se fará de forma NÃO ONEROSA, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a instalação da sede própria do Hospital de Olhos Dr. Prime.

Art. 3º - O imóvel cedido deverá ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos.

Parágrafo único. Terminado o prazo da Concessão de Direito de Uso, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel e que não puderem ser removidas, serão incorporadas



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

34

www.mambore.atende.net

ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da beneficiária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

Art. 4º - A presente Concessão de Direito de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente, desde que seja resguardado o direito ao contraditório.

Art. 5º - A concessão de direito de uso do referido imóvel fica condicionada a realização pela Administração de Licitação nos moldes do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/21.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Nelson Chiminacio, em 28 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinado-digital>

SERPRO

SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR

APROVADO POR _____

Sala das sessões em 03/06/25

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das sessões em 03/06/25

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÉ - EST. PARANÁ

35

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Protocolo: 36860/2025

Requerente: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Assunto: MENSAGEM SUBSTITUTIVA

Número: 3/2025

Data de Abertura: 28/02/2025 13:23

Ementa: Mensagem substitutiva ao Projeto de Lei nr 80/2024



Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75726278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

36

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 80/2024. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ 40.560.313/0001-19. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE IMÓVEL A PARTICULAR. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a proceder a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO do imóvel de sua propriedade, registrado sob o número de matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê/PR diretamente ao HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ 40.560.313/0001-19, por meio de inexigibilidade de licitação.

A Concessão de Direito Real de Uso será outorgada pelo período de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 2º do referido projeto de lei.

Encontra-se anexo ao projeto de lei Ata do Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mamborê/PR e cartão CNPJ do HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ 40.560.313/0001-19, imperioso destacar que não fora juntada matrícula atualizada do referido imóvel.

É a síntese do projeto.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assessorar na legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

32

Desta feita a função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame do processo legislativo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, cabe a Administração Pública em tal temática subsidiar o Processo Legislativo com todas as especificações técnicas que devem estar expressas ao projeto de lei, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, ante a ausência de tais documentos compete aos legitimados representantes do povo o devido cuidado quanto a tal fiscalização.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva das autoridades assistidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ

www.cmmambore.pr.gov.br

38

3. ANÁLISE JURÍDICA:

O Projeto de Lei 80/2024. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, apresenta a seguinte ementa: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ 40.560.313/0001-19.

Quanto ao tema da de direito real de uso pode ser assim definida:

A concessão de direito real de uso corresponde a contrato pelo qual a Administração transfere a particular o uso, remunerado ou gratuito, de terreno público, sob a forma de direito real resolúvel, a fim de que dele se utilize para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas (**REsp 1.435.594**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, j. em 27.10.2015).

O tema concernente aos bens públicos, e, inclusive formas de concessão de direito real de uso está prevista em nossa Lei Orgânica nos artigos 148 e seguintes, vejamos:

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DOS BENS

Seção I Dos Bens Municipais

Art. 148 Formam o domínio público do Município:

- I - Os seus bens móveis e imóveis.
- II - Os seus direitos e ações.
- III - Os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 149 Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

- I - A defesa do patrimônio municipal.
- II - A aquisição de bem imóvel.
- III - A alienação de bens municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

39

IV - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1º O disposto nos incisos II *usque* IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º Na alienação de bem imóvel exigirão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada está nos casos de permuta e doação.

§ 4º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma da lei complementar, de:

I - Concessão mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real.

II - Permissão.

III - Autorização.

§ 5º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 150 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único. O cadastro e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

A lei nº 68/2024 INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 96/2013, 88/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, também prevê a concessão de direito real de uso:

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 50. O Município de Mamborê adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

X - Concessão de direito real de uso;

A nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) prevê sua aplicação nos casos de concessão de direito real de uso e concessão de uso de bens:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ

www.cmmambore.pr.gov.br

210

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

CAPÍTULO IX DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Quanto ao tema de concessão de direito real de uso o Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, elaborou uma publicação nominada de “Temas em Destaque”, em que a partir da sua página 433 detalha pontualmente considerações importantes na sistemática da concessão do direito real de uso de imóvel público.

Na referida publicação do MPPR na página 434 destaca a exigência legal do processo licitatório, vejamos:

3. Exigência de licitação

Em regra, é necessária licitação para promover a concessão de direito real de uso, conforme exigido pelos arts. 17, I, e 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (**AgInt no REsp 1.542.114**, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, j. em 24.06.2019; **AC 000814-09.2016.8.16.0138**, Rel.^a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Cristiane Santos Leite, 4ª Câmara Cível do TJPR, j. em 20.03.2020; **AC 0010384-07.2015.8.16.0024**, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Cardozo Oliveira, 4ª Câmara Cível do TJPR, j. em 09.07.2018; **Súmula 1** do TCE-PR; **Acórdão 5.428/2016**, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Pleno do TCE-PR, j. em 03.11.2016; **Acórdão 5.330/2013**, Rel. Cons. Nestor Baptista, Pleno do TCE-PR, j. em 28.11.2013).

É autorizada a dispensa de licitação quando o objeto for destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública, segundo o art. 17, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, ou a programas



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

213

habitacionais e de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos, nos termos do art. 17, I, f, do mesmo diploma legal (**REsp 1.542.114**, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, j. em 24.06.2019; **REsp 1.435.594**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, j. em 27.10.2015; **Acórdão 5.428/2016**, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Pleno do TCE-PR, j. em 03.11.2016).

As associações de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, não se enquadram nessas hipóteses de contratação direta (**REsp 1.435.594**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, j. em 27.10.2015).

Os Municípios não podem criar hipóteses de dispensa de licitação para a concessão de direito real de uso não previstas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, pois tal matéria é de competência privativa da União, consoante o art. 22, XXVII, da Constituição Federal (**AC 0003816-33.2019.8.16.0024**, Rel. Des. Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível do TJPR, j. em 08.06.2021).

São inconstitucionais as leis municipais que dispensem procedimento licitatório para conceder direito real de uso com base em situações genéricas e que podem ser justificadas posteriormente, a exemplo da presença de relevante interesse público, por elas não estarem previstas na Lei nº 8.666/1993 (**AC 0010244-59.2018.8.16.0026**, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz, 4ª Câmara Cível do TJPR, j. em 06.12.2021; **IAI 0008627-40.2021.8.16.0000**, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Órgão Especial do TJPR, j. em 18.10.2021).

As lições apresentadas e subsidiadas de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, denotam, em síntese, a regra da exigência do processo licitatório, assevera ressalvas de dispensa de licitação nos casos previstos na lei de licitações, a impossibilidade dos Municípios criarem hipóteses de dispensa de licitação não previstas junto a Lei nº 8666/93 e 14.133/2021, bem como lei municipal que dispensa processo licitatório será caracterizada como inconstitucional.

Ainda no referido material destaca que o contrato de concessão de direito real de uso firmado entre ente federativo, p. ex. Município, e o particular, sem observância das formalidades legais será tido como nulo, operando efeitos *ex tunc* entre as partes. Se o possuidor estiver de boa-fé, cabe à Administração Pública reaver a posse direta do imóvel e indenizar o possuidor quanto a eventuais benfeitorias realizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75726278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

212

Quanto a declaração de inconstitucionalidade são diversos os casos julgados pelo E. TJ/PR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA . PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS . SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO CASO CONCRETO. AFASTADAS AS DETERMINAÇÕES CONDENATÓRIAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS . (TJ-PR 00092823620188160026 Campo Largo, Relator.: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 29/07/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2023)

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Outorga de concessão onerosa de direito real de uso de bem imóvel específico a determinada pessoa jurídica sem licitação prévia. Possibilidade de controle pela via de ação . Inconstitucionalidade. Pedido procedente. Modulação dos efeitos da decisão. I . Caso em exame1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n. 2.466/2015 do Município de Guarapuava, que autoriza o Poder Executivo local a outorgar concessão onerosa de direito real de uso de bem imóvel de propriedade daquele ente, com a dispensa de prévio procedimento licitatório . II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar se a lei impugnada: (i) se sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade, visto que tem efeitos concretos; (ii) guarda conformidade com a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação; e (iii) observa os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade. III . Razões de decidir 3. A jurisprudência do Órgão Especial, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, admite o controle concentrado de leis de efeitos concretos, bastando que o ato seja editado sob a forma de lei, dispensando-se considerações sobre generalidade e abstração. 4. A lei impugnada, ao estabelecer, na prática, hipótese inovadora de dispensa de licitação, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme disposto no art . 22, XXVII, da Constituição da Republica, e extrapola a competência suplementar municipal, posta no art. 17, inciso II, da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÉ - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

43

Considerações de ordem fática ou “boas intenções” do legislador desinteressam. Necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de dispensa . 5. Inobservância da regra da obrigatoriedade de licitação que também implica ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 6. Possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de ofício . Lei em vigor desde 2015, prevendo vigência de dez anos para a concessão, com termo firmado no mesmo ano. Presentes razões de segurança jurídica. Modulação dos efeitos da decisão para a partir de 20 de outubro de 2025, quando a publicação do ato legislativo impugnado completa dez anos.IV . Dispositivo e tese 7. Pedido procedente. Modulação dos efeitos da decisão para a partir de 20 de outubro de 2025.Tese de julgamento: “É inconstitucional lei municipal que cria hipótese de dispensa de licitação não prevista na legislação federal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação . O diploma normativo que assim procede, além de inobservar a regra de obrigatoriedade de licitação, implica também violação à isonomia, à impessoalidade e à moralidade”.Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 22, XXVII; CE/PR, art. 1º, III, 15, 17, II, e 27, caput e XX .Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4048 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 14/05/2008; STF, ADI 5609 ED, Rel . Min. Roberto Barroso, Plenário, j.06/06/2022; TJPR, ADI 0035102-62.2023 .8.16.0000, Rel. Des . Lauro Laertes de Oliveira, OE, j. 15/05/2024; TJPR, ADI n. 0028891-78.2021 .8.16.0000, Rel. Desig . Des. Rogério Etzel, OE, j. 14.11 .2023; TJPR, IAI 0008627- 40.2021.8.16 .0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 18/10/2021; ADIs 1748210-5 e 1748209-2, Rel . Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 19/08/2019; TJPR, ADI 1.746.630-9, Rel . Des. Luis Carlos Xavier, OE, j. 05/08/2019; ADI 1747061-8, Relª Ana Lúcia Lourenço, j. 03/09/2018; TJPR, ADI 1659410-0, Órgão Especial, Rel . Des. Telmo Cherem, j. 05/03/2018; TJPR, ADI 1469563-5, Rel. Des . Luís Carlos Xavier, OE, j. 01/08/2016. (TJ-PR 00109536520248160000 * Não definida, Relator.: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 28/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2024)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já enfrentou o tema:

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENO PÚBLICO A PARTICULAR. CONSTRUÇÃO DE SEDE RECREATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EMINENTEMENTE SOCIAL . HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ

www.cmmambore.pr.gov.br



NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INC. I, ALÍNEA F, E § 2º, INC. I, DA LEI 8.666/1993. NECESSIDADE DE CONCORRÊNCIA PRÉVIA. 1. Na origem, o Ministério Público do Estado do Maranhão propôs ação civil pública contra o Município de São Luís e a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Maranhão - ADEPOL, sob a alegação de que a Municipalidade teria celebrado ilegal concessão de direito real de uso de um terreno de 4.940 m2 para construção da sede recreativa da associação, sem autorização legislativa e sem licitação. 2. A sentença julgou procedente o pedido do Parquet para anular a concessão de direito real de uso; estabelecer que a Municipalidade se abstenha de edificar na área concedida e venha a demolir qualquer edificação lá existente; e determinar à ADEPOL que se abstenha de ocupar, utilizar, construir e edificar no local, sob pena de multa diária. O Tribunal maranhense deu provimento à apelação da Municipalidade para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na ação civil pública. 3. A concessão de direito real de uso corresponde a contrato pelo qual a Administração transfere a particular o uso remunerado ou gratuito de terreno público, sob a forma de direito real resolúvel, a fim de que dele se utilize para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. 4. A concessão de direito real de uso a particulares requer autorização legal e concorrência prévia. 5. Nos termos do art. 17, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/1993, a Administração poderá conceder direito real de uso com dispensa de licitação quando a utilização destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública. 6. Em situações de caráter eminentemente social, o art. 17, inc. I, alínea f, da Lei 8.666/1993 também prevê a dispensa de licitação na "alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública". 7. As associações de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, não se enquadram nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 17, inc. I, alínea f, e § 2º, inc. I, da Lei 8.666/1993. Recurso especial do Parquet conhecido em parte e, nessa, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que torna nula a concessão de direito real de uso do terreno. (STJ - REsp: 1435594 MA 2014/0030430-



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

45

4, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2015)

Na análise do presente projeto de lei a situação é mais complexa, pois, conforme se infere do texto há pretensão de inexigibilidade do processo licitatório para concessão do direito real de uso, situação essa tanto a lei nº 8666/93 e a 14.133/2021 tem previsão, pois somente tem-se previsão de hipóteses de dispensa.

O art. 76 da lei 14.133/2021 nos apresenta tão somente hipóteses de dispensa, vejamos trecho com atenção especial para o inciso I alíneas f, g e h do art. 76 da referida lei:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, **concessão de direito real de uso**, locação e permissão de uso de bens **imóveis residenciais** construídos, **destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;**
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, **concessão de direito real de uso**, locação e permissão de uso de bens **imóveis comerciais** de âmbito local, **com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

46

desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Além das hipóteses acima citadas de dispensa de licitação para concessão do direito real de uso de imóvel, vejamos novas hipóteses inseridas junto ao § 3º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Portanto, quanto a análise da legislação somente se identifica hipóteses de dispensa de licitação, e, não há permissão de inexigibilidade.

O TCE/PR tem posicionamento firme no sentido da exigência de processo licitatório para concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

• **Administração Público. Patrimônio Público. Bem público. Bem imóvel. Alienação. Doação. Concessão de direito real de uso.**

A preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público. A doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

47

Tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação. No caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Consulta com Força Normativa - Processo n° 99793/11 - Acórdão n° 5330/13 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Nestor Baptista. (Grifou-se)

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina:

Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei n° 8666/93 e a elas não se referem as Leis n° 8987, n° 9074, e n° 11.079 (que dispõem sobre concessão e permissão de serviços públicos). A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2° da Lei n° 8666/93 alude genericamente a 'concessões e permissões', sem qualificar seu objeto.

(...) Nesses casos, a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos.

(...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento" (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53).

Quanto a modalidade temos a seguinte orientação do MPPR:

Nos casos em que deva ser precedida de licitação, a concessão de direito real de uso deve observar a modalidade da concorrência, consoante os arts. 17, I, e 23, § 3º, da Lei n°



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75726278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.cmmambore.pr.gov.br

48

8.666/1993 (AgInt no REsp 1.542.114, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, j. em 24.06.2019; REsp 1.435.594, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, j. em 27.10.2015; AC 0010384-07.2015.8.16.0024, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Cardozo Oliveira, 4^a Câmara Cível do TJPR, j. em 09.07.2018; Súmula 1 do TCE-PR).

A lei nº 14133/2021 nos apresenta que no art. 76 que a modalidade a ser utilizada para alienação de imóveis é o leilão, todavia, há severo debate doutrinário quanto ao tema, prevalecendo assim entendimento da utilização da modalidade concorrência para casos de concessão do direito real de uso de imóveis públicos¹.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de: (grifou-se)

Além do tema específico da necessidade de licitar para concessão do direito real de uso, há de ser pontuado que no presente projeto de lei não se menciona quanto a desafetação do bem público, haja vista que também necessita de autorização legislativa. Somente os bens desafetados, fática ou juridicamente podem ser alienados, sendo alienação é gênero dos quais, p. ex. são espécies a concessão de direito real de uso do imóvel.

Pelo exposto, o projeto de lei acaba por ser inconstitucional por criar hipótese de dispensa / inexigibilidade de licitação não prevista na legislação federal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

O diploma normativo procede, além da inobservância a regra de obrigatoriedade de licitação, violando texto de legislação infraconstitucional e a própria LOM, implica também violação à isonomia, à impessoalidade e à moralidade, atentando aos princípios insertos junto ao "caput" do art. 37 da CF/88, ainda oportuno mencionar que não há matrícula atualizada do imóvel, documento essencial, e, nada se trata da desafetação do bem público, desta feita, sem adentrar no mérito da concessão do direito real do imóvel, fato esse

¹ Site: <https://www.conjur.com.br/2024-set-20/qual-forma-de-licitacao-deve-ser-adoptada-para-concessao-de-uso-onerosa-de-bens-publicos/> Acesso em 18 de fev. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ

www.cmmambore.pr.gov.br

49

que cabem aos Nobres Edis avaliarem, são as considerações legais que devem os Nobres Edis analisarem.

4. CONCLUSÃO

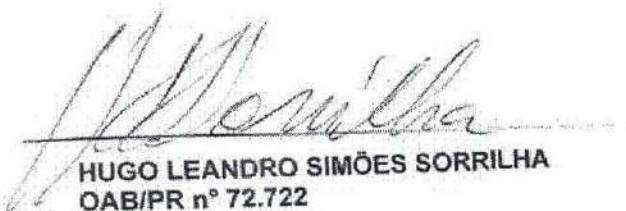
Por todo o exposto, o **Projeto de Lei nº 80/2024** não preenche os requisitos de legalidade e constitucionalidade, carecendo de atenção dos Nobres Edis para, caso entenderem por bem solicitar documentos e esclarecimentos, **razão pela qual opina pela inconstitucionalidade, devendo assim ser encaminhado as Comissões desta Casa de Leis para análise técnica, bem como aos demais Edis para análise dos apontamentos legais insertos.**

Portanto, devem os nobres Edis realizar a análise pormenorizada da matéria, especialmente, a realidade fática e legal, haja vista que o presente parecer é tão somente quanto a matéria legal e constitucional, já feitas as considerações acima, caso entendam como superadas as exigências legais aventadas no presente parecer, e, sendo considerado apto a deliberação em Plenário o mesmo deve ser posto em votação.

Submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, **dado o caráter meramente opinativo desta peça, o Projeto de Lei nº 80/2024** em comento, dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

É a manifestação, *s.m.j.* que submeto a este Colendo Plenário.

Plenário Dorneles Adão Cavali.
Câmara Municipal de Mamborê - PR, 18 de fevereiro de 2025.


HUGO LEANDRO SIMÕES SORRILHA
OAB/PR nº 72.722



50

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 80/2024. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **EMENTA:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, CNPJ 40.560.313/0001-19. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE IMÓVEL A PARTICULAR. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica da concessão de direito real de uso de um imóvel público a particular para a construção de um estacionamento destinado a atender o Hospital regional de olhos – DR PRIME, por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, com a devida autorização legislativa.

O parecer jurídico desta casa de leis foi pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido projeto de lei, tendo a seguinte conclusão:

“Por todo o exposto, o Projeto de Lei nº 80/2024 não preenche os requisitos de legalidade e constitucionalidade, carecendo de atenção dos Nobres Edis para, caso entenderem por bem solicitar documentos e esclarecimentos, razão pela qual opina pela inconstitucionalidade, devendo assim ser encaminhado as Comissões desta Casa de Leis para análise técnica, bem como aos demais Edis para análise dos apontamentos legais insertos”.
(Grifo-nosso)

O presente parecer tem como objetivo demonstrar a compatibilidade dessa concessão com o ordenamento jurídico vigente, **considerando o interesse**



público envolvido e a possibilidade de afastamento do dever de licitar na hipótese de inviabilidade de competição.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 NATUREZA DA CONCESSÃO E SUA COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO

A concessão de direito real de uso é um instituto jurídico previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967, sendo uma forma de transferência do uso de imóvel público para um particular, respeitando sua destinação de interesse público. No presente caso, a finalidade do estacionamento está diretamente relacionada ao funcionamento do hospital regional de olhos, serviço essencial de saúde pública.

VEJAMOS:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecem que a destinação de imóvel público pode ocorrer sempre que houver demonstração de interesse público relevante, o que se verifica na facilitação do acesso da população Mamboreense e demais cidades da região ao hospital e na melhoria das condições de atendimento, considerando ainda, que este espaço contara com a construção de um heliponto, facilitando o atendimento rápido de vítimas transportadas através do helicóptero do SAMU.



2.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A nova Lei nº 14.133/2021 (art. 74) preveem a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando não houver pluralidade de interessados ou quando a escolha do contratado estiver vinculada a características únicas e específicas.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem admitido a inexigibilidade de licitação em casos semelhantes, especialmente quando há necessidade de garantir a continuidade de serviços essenciais ou quando a estrutura ofertada pelo particular interessado apresenta características únicas e insubstituíveis.

No caso concreto, a concessão está relacionada diretamente ao Hospital Regional de Olhos – DR PRIME, **que já detém a infraestrutura adjacente e realiza serviços públicos relevantes dentro do município.** A eventual realização de licitação poderia gerar entraves e conflitos operacionais com a atividade hospitalar, prejudicando a lógica de unidade e integração dos serviços prestados.

Deve-se observar que a **concessão será gratuita, bem como o acesso ao estacionamento pelos pacientes.**

Trata-se, portanto, de contratação singular com fundamento no interesse público e na impossibilidade material de concorrência, o que justifica a inexigibilidade de licitação solicitada pelo poder executivo, haja vista estar devidamente motivada e respaldada pela autorização legislativa.

3. REQUISITO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem que a alienação e a concessão de bens públicos devem ser autorizadas por lei específica. No caso em análise, a autorização legislativa constitui elemento essencial para a validade do ato, conferindo transparência e legitimidade ao procedimento.



O Poder Legislativo, ao aprovar a concessão, atesta o interesse público envolvido, **afastando qualquer questionamento sobre eventual desvio de finalidade**. Assim, a regularidade do processo será garantida com a obtenção da autorização formal.

4. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PÚBLICA

O princípio da função social da propriedade, previsto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, impõe que os bens públicos sejam utilizados de forma eficiente para atender ao interesse da coletividade. Um imóvel público sem destinação clara pode representar um ônus para o Município e para a população.

De mais a mais, **o referido imóvel foi adquirido através de inexigibilidade cuja finalidade seria para atender as necessidades do referido Hospital** que se tornou um atrativo para o município que inclusive recebe inúmeros pacientes das cidades vizinhas, gerando emprego e renda para os munícipes e para o município de Mamborê-PR.

Cumpre destacar que a aquisição do referido lote foi feita através da **Lei municipal nº 81-2023**.

LEI MUNICIPAL Nº 81/2023

Autoriza o Poder Executivo de Mamborê a adquirir imóvel rural, para futura concessão e dá outras providências.

A lei em questão já previa a aquisição para futura concessão!

A aquisição foi precedida de parecer técnico do conselho da cidade de Mamborê.

Vejamos o que dispõe o artigo 4º da lei 81-2023:



Art. 4º A aquisição do bem imóvel é precedida do Parecer nº 06/2023 do Conselho da Cidade de Mamborê - CCM, que aprovou a aquisição, visando a geração de emprego e renda ao Município de Mamborê.

De mais a mais, é imperioso destacar que o artigo 10º da lei 81-2023 condicionou a compra do imóvel através da modalidade **inexigibilidade de licitação**.

Art. 10. A compra do referido imóvel fica condicionada a realização pela Administração de Licitação nos moldes do artigo 74, V da Lei 14.133/21.

Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
(Grifou-se)*

Tal aquisição fora feita de forma exclusiva em razão da necessidade de fomentar a geração de emprego e renda com a instalação do Hospital de Olhos DR PRIME, visando ainda a notoriedade regional que este empreendimento já traz para o município e a atenção primária a saúde.

O despacho nº 255/2024, disciplina sobre a escolha da modalidade de inexigibilidade para a concessão de direito real de uso, em atendimento a Lei municipal 19-2023 que dispõe sobre o programa municipal de desenvolvimento econômico de Mamborê - PRODEM; e, em atendimento a lei municipal 81-2023.

Cumpre lembrar, que **a escolha da modalidade de licitação é de fato exclusiva do poder executivo**, e este, após escolher, só requereu a esta casa de leis a autorização legislativa.



Diante do exposto, a concessão requerida pelo poder executivo para fins de estacionamento hospitalar reforça o princípio da função social da propriedade adquirida, uma vez que propicia melhor estrutura de atendimento à saúde, contribuindo para a mobilidade e segurança dos pacientes e profissionais.

5. PRECEDENTES E DOCTRINA APLICÁVEL

A doutrina administrativa tem reconhecido que a concessão de direito real de uso pode ser empregada para permitir a ocupação produtiva de bens públicos, sempre que houver interesse público predominante. Além disso, há precedentes do STJ e do TCU que indicam a possibilidade de adoção da inexigibilidade de licitação em situações similares, desde que devidamente justificada.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a **inexigibilidade de licitação pode ser admitida, inclusive para cessão de uso de bens públicos, quando presente a inviabilidade de competição e o interesse público devidamente demonstrado:**

STJ - REsp 1.435.594/MA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/10/2015:

"A concessão de direito real de uso a particulares requer autorização legal e concorrência prévia, salvo quando o objeto da cessão for único ou envolver relevante interesse social devidamente motivado pela Administração Pública."

Além disso, o TRF1 reconheceu a inexigibilidade de licitação para uso de imóvel público, quando não se verifica competição possível:

TRF1 – AC 2003.38.00.058306-0/MG:

"A permissão de uso de bem público pode ocorrer sem licitação, desde que haja interesse público relevante e impossibilidade de competição."

No presente caso, deve-se observar o interesse público municipal que visa o fomento local através de geração de emprego e renda e o desenvolvimento do município.



6. Requisitos legais e regularidade formal

Para garantir a legalidade do ato administrativo de concessão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- Autorização legislativa específica, conforme art. 76 da Lei nº 14.133/2021;
- Avaliação prévia do imóvel, com laudo técnico;
- Justificativa da inexigibilidade, com base na inviabilidade de competição;
- Formalização mediante contrato, com cláusulas que garantam a reversibilidade do bem, obrigações do concessionário e prazos determinados; **(requisitos atendidos pelo PL 80-2024)**
- Publicação do extrato do contrato, para garantir a publicidade e controle social.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há óbice jurídico à concessão do direito real de uso do imóvel público municipal ao Hospital Regional de Olhos, desde que:

- Haja autorização legislativa aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal;
- O ato de concessão esteja devidamente motivado pela inexigibilidade de licitação, com base na inviabilidade de competição e interesse público relevante;
- seja lavrado contrato administrativo com cláusulas de reversibilidade e prazo certo.

Assim, em que pese haja parecer jurídico contrário emitido pelo assessor jurídico desta casa de Leis, entende esta comissão ser legalmente viável a concessão do imóvel público ao particular para a construção do estacionamento, mediante inexigibilidade de licitação e com a necessária autorização legislativa.

É o parecer.

Mamborê-PR 14 de ABRIL de 2025.

Dr. ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149
CEP 87340-000

M A M B O R Ê

EST. PARANÁ

www.cmmambore.pr.gov.br

57

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VEREADOR DE MAMBORÊ-PR

2025-2028

DORNELES ADÃO CAVALLI JÚNIOR

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VEREADOR DE MAMBORÊ-PR

2025-2028



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

58

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

www.cmmambore.pr.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO

Autoria: RICARDO RADOMSKI

Relator: CHRISTIANE BATISTA NEVES

Relatório: PROJETO DE LEI nº 80/2024,

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda, CNPJ 40.560.313/0001-19.

VOTO DO(A) RELATOR(A):

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mamborê, relato que, após amplos debates sobre o projeto em pauta, conforme parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, que emite parecer pela regular tramitação do mesmo, ao examiarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência privativa do Executivo. Vários benefícios são tratados e enumerados na justificativa da matéria, como emprego e renda, ou seja, com certeza há um valor social envolvido, além do crescimento econômico do Município e sendo que a concessão será com cláusula reversiva, não se vislumbra possível prejuízo econômico. Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamos nosso voto **FAVORÁVEL** a tramitação desta matéria.

**SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAMBORÊ, Estado do Paraná, em 14 de abril de 2025.**

CHRISTIANE BATISTA NEVES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

www.cmmambore.pr.gov.br

59

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS GERAIS - CPG

Autoria: RICARDO RADOMSKI

Relator: HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relatório: PROJETO DE LEI nº 80/2024,

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda, CNPJ 40.560.313/0001-19.

VOTO DO(A) RELATOR(A):

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mamborê, relato que, após amplos debates sobre o projeto em pauta, pela orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e demais Comissões Permanentes que emitem pareceres pela regular tramitação do mesmo e de nosso entendimento, visto que o objeto do projeto em análise visa concessão de terreno para o HOSPITAL de Olhos Prime. Isto posto, manifestamos nosso voto **FAVORÁVEL** a tramitação desta matéria.

**SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAMBORÊ, Estado do Paraná, em 14 de abril de 2025.**

HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149
CEP 87340-000

M A M B O R É
www.cmmambore.pr.gov.br

EST. PARANÁ

60

Ata da Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição e Justiça – CCJ, realizada no dia quatorze de abril de 2025, às 13h30, nas dependências da Câmara Municipal, onde estiveram presentes os vereadores: ANDRIEL AP. MOREIRA RESNIZEKE e DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR e. Ausente a vereadora VANIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Após ampla análise os vereadores membros da comissão APROVAM por unanimidade, os pareceres do relator aos Projetos de Leis nºs 80, 27 e 28/2025. Com referência aos Projetos de Leis nºs 16, 17 26, 29 e 30/2025, foram encaminhados ofícios ao Executivo para esclarecimentos necessários. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue devidamente assinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75.776.278/0001-54

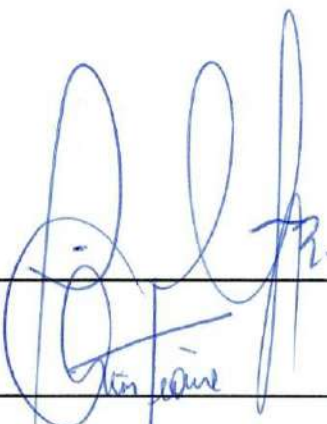
Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149
CEP 87340-000

M A M B O R Ê
www.cmmambore.pr.gov.br

EST. PARANÁ

63

Ata da Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos – CFO, realizada no dia quatorze de abril de 2025, às 15h30min, nas dependências da Câmara Municipal, onde estiveram presentes os vereadores: DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR, CHRISTIANE BATISTA NEVES e CLAUDINÉIA AP. RICCI PETEK. Após ampla análise os vereadores membros da comissão APROVAM por unanimidade, os pareceres da relatora aos Projetos de Leis nºs 24, 27 e 28/2025. O Parecer da CCJ quanto ao Projeto de Lei nº 80/2025, foi aprovado por dois votos favoráveis e um contrário, vota contra a vereadora Claudinéia Ap. Ricci Petek. Com referência aos Projetos de Leis nºs 16, 17, 26, 29 e 30/2025, foram encaminhados ofícios ao Executivo para esclarecimentos necessários. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue devidamente assinada.



Claudinéia Ap. Ricci Petek



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149
CEP 87340-000

M A M B O R É
www.cmmambore.pr.gov.br

EST. PARANÁ

62

Ata da Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas Gerais - CPG, realizada no dia quatorze de abril de 2025, às 15h40, nas dependências da Câmara Municipal, onde estiveram presentes os vereadores: EVANDRO LUCASYSKI CARLIM - Presidente, HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Relator e vereadora SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ - Membro. Após ampla análise os vereadores membros da comissão APROVAM por unanimidade, os pareceres do relator aos Projetos de Leis nºs 80, 24, 27 e 28/2025. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue devidamente assinada.

Evandro Carl



MPPR
Ministério Público do Paraná

62

OFÍCIO N° 132/2025

Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0080.25.000062-9

Mamborê/PR, 27 de maio de 2025.

Ilmo Sr. Presidente
Câmara de Vereadores
87340-000 – Mamborê-PR

Assunto: **Requisição de Informações.**

Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de seu agente signatário com atuação perante a Promotoria de Justiça de MAMBORÊ, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da lei complementar nº 85/99, **REQUISITA** seja a Promotoria de Justiça de Mamborê/PR informada, **com antecedência mínima de 05 (cinco) dias**, quanto a data em que o Projeto de Lei 80/2024 e eventuais substitutivos serão submetidos ao Plenário da Casa Legislativa para discussão e eventual votação, para fins de acompanhamento dos trâmites legislativos.

Sem prejuízo, requisita seja formalmente dada ciência da presente requisição, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de seu recebimento.

Atenciosamente,

LUCAS LÖSCH ABAID
PROMOTOR DE JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

(64)

Ofício nº 49/2025

Mamborê, 29 de Maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor:
LUCAS LÖSCH ABAID
Promotor de Justiça
Comarca de Mamborê-Pr

Assunto: Resposta ao Ofício n. 132/2025

Recebido em

29/05/25

Servidor MPPR

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça:

1. Em atendimento a requisição formulada no Ofício supracitado, referente ao tramite legislativo do Projeto de Lei nº 80/2024, informamos que o mesmo será incluído na pauta da Reunião Ordinária da Câmara Municipal, que será realizada no dia **02/junho/2026**, visto o término do adiamento da discussão requerido.

Atenciosamente,


MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

65

Excelentíssimo Senhor:

MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente da Câmara Municipal
MAMBORÊ-PR

Senhor presidente:

O Vereador ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE, abaixo-firmado, na presente data, devolve a Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 80/2024, o qual foi objeto de pedido de adiamento de discussão, sendo que o mesmo poderá voltar a pauta.

Aproveita o ensejo para apresentar Emenda Modificativa ao projeto mencionado, que segue anexada.

Mamborê, 30 de Maio de 2026.

ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

Excelentíssimo Senhor:
MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente da Câmara Municipal
MAMBORÊ-PR

Senhor presidente:

O Vereador ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE, abaixo-firmado, presidente da Comissão de Constituição e Justiça, com base nos artigos 151 §5º e 152 inciso II do Regimento Interno desta casa, para a apreciação do Plenário, apresenta:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 80/2024

Modificando a redação do preâmbulo e do artigo 2º que passam ter a seguinte redação:

Preâmbulo:

O prefeito do município de Mamborê, estado do Paraná, senhor Sebastião Antônio Martinez, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do Município de Mamborê, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 2º:

Art. 2º A Concessão de Direito de Uso de que trata esta Lei se fará de forma NÃO ONEROSA, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a viabilização dos acessos e construção do estacionamento da sede própria do Hospital de Olhos Dr. Prime.

Com expressão de toda estima, subscrevo-me.

ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE
VEREADOR 2025-2028

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR

APROVADO POR

Sala das sessões em

Presidente

UN. 106/25
10/06/25
Maurício Jotta Massano



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ

www.camaramambore.atende.net

CF

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 80/2024

Nobres Edís,

A presente modificação ao projeto de Lei 80/2024, visa alterar o nome do ex-prefeito pelo nome do atual prefeito, tendo em vista, que o atual prefeito foi quem apresentou e assinou ao final, a mensagem substitutiva do projeto de Lei 80/2024, em data de 28 de fevereiro de 2025.

Altera-se também, através da presente proposta, parte da redação do artigo 2º, onde lia-se “exclusivamente para a instalação da sede própria do Hospital de Olhos Dr. Prime” leia-se “exclusivamente para a viabilização dos acessos e construção do estacionamento da sede própria do Hospital de Olhos Dr. Prime”.

Ciente da compreensão e colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda modificativa, a qual vem respaldada nos artigos 151 §5º e 152 inciso II do regimento interno desta casa, pugno aos nobres pares pelo voto de aprovação.

Com expressão de toda estima, subscrevo-me.

ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE
VEREADOR 2025-2028



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

88

CNPJ: 75.776.278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149

CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Protocolo: 38090/2025

Requerente: ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE

Assunto: Emenda

Número: 54/2025

Data de Abertura: 30/05/2025 14:42

Ementa: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 80/2024

Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ

www.camaramambore.atende.net

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2025.

Áudio e vídeo das discussões das proposições e pronunciamentos dos Senhores Vereadores disponíveis no "pen drive" 2025, na Secretaria da Câmara Municipal, conforme Resolução nº 002/2011 e na página do Poder Legislativo no youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCT7i1RQKx8zeFIIpWDHAsWA>.

Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Mamborê, realizada no dia dois de junho de 2025, às dezoito horas, no Plenário Vereador Dorneles Adão Cavali, da Câmara Municipal, na cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, reuniram-se os seguintes vereadores: Sr. ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE; Sra. CHRISTIANE BATISTA NEVES; Sra. CLAUDINEIA APARECIDA RICCI PETEK; Sr. DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR; Sr. EVANDRO LUCASYSKI CARLIM; Sr. HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA; Sr. MAURÍCIO JOTTA MASSANO; Sra. SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ e Sra. VANIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Sob a proteção de Deus e havendo número legal de vereadores, o Senhor Presidente Maurício Jotta Massano declara aberta a sessão e solicita que, em pé, todos acompanhem a leitura de um trecho bíblico efetuada pela vereadora Vania Maria Rodrigues de Souza. Em Pequeno Expediente: Atas das Reuniões Ordinárias, realizadas nos dias dezoito e vinte de maio de 2025, em discussão, em votação, aprovadas por unanimidade. Em seguida, solicita a leitura das correspondências recebidas, sendo as constantes do relatório anexado que passa a fazer parte integrante da presente ata. Não havendo mais correspondências e não havendo inscrito, passou-se para a Ordem do Dia: Senhor Presidente encaminha os Projetos de Leis nºs 46, 47, 48, 49, 50 e 51/2025, para assessoria jurídica e comissões permanentes darem seus pareceres no prazo legal. Projeto de Lei nº 30/2025, em segunda discussão, em segunda votação, aprovado por seis votos favoráveis e dois contrários, votam contra os vereadores Vania Maria Rodrigues de Souza e Hildebrando Ribeiro de Oliveira. Projeto de Lei nº 44/2025, em segunda discussão, em segunda votação, aprovado por unanimidade. Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 80/2024, em discussão, usa a palavra o vereador autor Andriel Ap. Moreira Resnizeke, em votação provada por unanimidade. Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 80/2024, com pareceres favoráveis das comissões permanentes, em primeira discussão, usam a palavra os vereadores: Andriel Ap. Moreira Resnizeke; Claudinéia Ap. Ricci Petek, apartada pelo vereador Andriel Ap. Moreira Resnizeke. O projeto primeira votação, aprovado por sete votos favoráveis e um contrário; vota contra a vereadora Claudinéia Ap. Ricci Petek. Requerimento nº 38/2025, em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Requerimento nº 39/2025, em discussão, usa a palavra o vereador autor Hildebrando Ribeiro de Oliveira; em votação, aprovado por unanimidade. Nada mais havendo em Ordem do Dia e não havendo inscrito em Comunicações Parlamentares o Senhor



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ

www.camaramambore.atende.net

70

Presidente, agradece a presença de todos e declara encerrada a presente sessão.
Plenário Vereador Dorneles Adão Cavali, em 02 de junho de 2025.

ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE
Vereador

CHRISTIANE BATISTA NEVES
Vereadora

CLAUDINEIA APARECIDA RICCI PETEK
Vereadora

DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR
Vereador

EVANDRO LUCASYSNSKI CARLIM
Vereador

HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Vereador

MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Vereador

SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ
Vereadora

VANIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Vereadora



21

Sessão Ordinária: 17 / 2025

Início: 02/06/2025 18:00

Ordem	Matérias
1	PROJETO DE LEI 46 / 2025 Ementa: Altera o Artigo 21 da Lei 15/2025, por conter um erro formal na sua redação e dá outras providências.
2	PROJETO DE LEI 47 / 2025 Ementa: Institui o Programa de Inovação e Tecnologia no Município de Mamborê, estabelece incentivos fiscais e mecanismos de apoio a startups, cria o Conselho Municipal de Inovação e o Fundo Municipal de Inovação e dá outras providências.
3	PROJETO DE LEI 48 / 2025 Ementa: Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial através de excesso de arrecadação no orçamento Geral do município e dá outras providências. Valor R\$ 639.850,00.
4	PROJETO DE LEI 49 / 2025 Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal Abrir crédito adicional especial no orçamento Geral do município, através de provável excesso de arrecadação não previstas em orçamento e dá outras providências. Valor R\$ 24.000,00.
5	PROJETO DE LEI 50 / 2025 Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento Geral do Município, através de superávit financeiro de exercício anterior não previstas em orçamento e dá outras providências. Valor R\$ 188.507,90
6	PROJETO DE LEI 51 / 2025 Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial complementar no orçamento Geral do município, através de superávit financeiro de exercício anterior não previstas em orçamento e dá outras providências. Valor R\$ 640.670,00.
7	Emenda 54 / 2025 Ementa: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 80/2024
8	Requerimento 38 / 2025 Ementa: Requeiro, nos termos regimentais, que seja informado qual a previsão de abertura do Centro de Autismo, considerando a grande demanda existente no município por atendimento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
9	Requerimento 39 / 2025 Ementa: Requeiro, a seguinte informação: Se existe previsão para a aquisição de novas caçambas de entulho para atendimento da população?
10	Indicação 127 / 2025 Ementa: Indica ao Poder Executivo a colocação de rede de malha fina na quadra de areia do conjunto Campo Belo, visando atender a prática de beach tênis.
11	Ofícios Recebidos do Executivo 53 / 2025 Ementa: Ofício nr 43/2025 - balancete financeiro referente aos meses de abril 2025.
12	Ofícios Recebidos do Executivo 55 / 2025 Ementa: Ofício 235/2025 - Resposta ao Requerimento 21/2025
13	Ofícios Recebidos do Executivo 56 / 2025 Ementa: Ofício nr 232/2025 - Resposta ao Requerimento 23/2025
14	Ofícios Recebidos do Executivo 57 / 2025 Ementa: Ofício nr 233/2025 - Resposta ao Requerimento nr 29/2025
15	Ofícios Recebidos do Executivo 61 / 2025 Ementa: OFÍCIO 234/2025 - RESPOSTA AO REQUERIMENTO 26/2025



(Handwritten signature)

Sessão Ordinária: 17 / 2025

Início: 02/06/2025 18:00

16 Ofícios Recebidos do Executivo 62 / 2025

Ementa: OFÍCIO NR 236/2025 - RESPOSTA AO REQUERIMENTO 32/2025

Ordem da Dia

Ordem Matérias

1 PROJETO DE LEI 30 / 2025

Ementa: Altera o Artigo 2º da Lei 36/2021 e dá outras providências.

2 PROJETO DE LEI 44 / 2025

Ementa: Dispõe sobre abertura de vagas para os cargos de Auxiliar de Enfermagem.

3 Emenda 54 / 2025

Ementa: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 80/2024

4 PROJETO DE LEI 80 / 2024

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mambore-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda, CNPJ 40.560.313/0001-19.

5 Requerimento 38 / 2025

Ementa: Requeiro, nos termos regimentais, que seja informado qual a previsão de abertura do Centro de Autismo, considerando a grande demanda existente no município por atendimento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

6 Requerimento 39 / 2025

Ementa: Requeiro, a seguinte informação: Se existe previsão para a aquisição de novas caçambas de entulho para atendimento da população?



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÉ - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

23

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, DO DIA 03 DE JUNHO DE 2025.

Áudio e vídeo das discussões das proposições e pronunciamentos dos Senhores Vereadores disponíveis no "pen drive" 2025, na Secretaria da Câmara Municipal, conforme Resolução nº 002/2011 e na página do Poder Legislativo no youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCT7i1RQKx8zeFliPwDHAsWA>.

Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Mamboré, realizada no dia três de junho de 2025, às dezoito horas, no Plenário Vereador Dorneles Adão Cavali, da Câmara Municipal, na cidade e Comarca de Mamboré, Estado do Paraná, reuniram-se os seguintes vereadores: Sr. ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE; Sra. CHRISTIANE BATISTA NEVES; Sra. CLAUDINEIA APARECIDA RICCI PETEK; Sr. DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR; Sr. EVANDRO LUCASYSKI CARLIM; Sr. HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA; Sr. MAURÍCIO JOTTA MASSANO; Sra. SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ e Sra. VANIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Sob a proteção de Deus e havendo número legal de vereadores, o Senhor Presidente Maurício Jotta Massano declara aberta a sessão e solicita que, em pé, todos acompanhem a leitura de um trecho bíblico efetuada pelo vereador Hildebrando Ribeiro de Oliveira. Em Pequeno Expediente: solicita a leitura das correspondências recebidas, sendo as constantes do relatório anexado que passa a fazer parte integrante da presente ata. Não havendo mais correspondências e não havendo inscrito, passou-se para a Ordem do Dia: Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 80/2024, em segunda discussão, segunda votação, aprovado por sete votos favoráveis e um contrário; vota contra a vereadora Claudinéia Ap. Ricci Petek. Ato da Mesa da Câmara nº 03/2025, em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Nada mais havendo em Ordem do Dia e não havendo inscrito em Comunicações Parlamentares o Senhor Presidente, agradece a presença de todos e declara encerrada a presente sessão. Plenário Vereador Dorneles Adão Cavali, em 03 de junho de 2025.

ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE
Vereador

CHRISTIANE BATISTA NEVES
Vereadora

CLAUDINEIA APARECIDA RICCI PETEK
Vereadora

DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - MAMBORÉ - EST. PARANÁ

www.camaramambore.atende.net

24


EVANDRO LUCASYSKI CARLIM

Vereador


HILDEBRANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vereador


MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Vereador


SARA CAROLINE BELTRAME PEREZ

Vereadora


VANIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Vereadora



CAMARA MUNICIPAL DE MAMBORE
Legislação
Pauta da Sessão Plenária

Pág 1 / 1

45

Sessão Ordinária: 18 / 2025

Início: 03/06/2025 18:00

Ordem **Matérias**

1 Ato da Mesa 3 / 2025

Ementa: Aprova o Parecer Conclusivo de Audiência Pública nº 02/2025, referente ao 1º Quadrimestre de 2025.

Ordem **Matérias**

1 PROJETO DE LEI 80 / 2024

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamboré-Pr, ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime Ltda, CNPJ 40.560.313/0001-19.

2 Ato da Mesa 3 / 2025

Ementa: Aprova o Parecer Conclusivo de Audiência Pública nº 02/2025, referente ao 1º Quadrimestre de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

26

Ofício nº 052/2025

Mamborê, 04 de Junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor:
SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito Municipal
Mamborê-Pr

Assunto: *aprovação de Projetos de Leis.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Pelo presente informamos a Vossa Excelência, que os projetos abaixo descritos foram aprovados, nesta Casa de Leis, nas sessões ordinárias realizadas nos dias 27/maio, 02 e 03/junho/2025, conforme segue:

- **Projeto de Lei nº 30/2025**, Altera o Artigo 2º da Lei 36/2021 e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 44/2025**, Dispõe sobre abertura de vagas para os cargos de Auxiliar de Enfermagem.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar **AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 80/2024**, que segue anexado.

Atenciosamente,


MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 80/2024

Excelentíssimo Senhor
SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito Municipal
MAMBORÊ-PR

O Poder Legislativo do Município de Mamborê, no uso de suas legais e regimentais atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que esta Casa de Leis aprovou a Mensagem Substitutiva ao Projeto de Lei nº 80/2024, com a seguinte redação final:

“MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2024

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DRPRIME LTDA, CNPJ: 40.560.313/0001-19.

~~O Prefeito do Município de Mamborê, Estado do Paraná, Senhor Ricardo Radomski, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município de Mamborê, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:~~

O Prefeito do Município de Mamborê, Estado do Paraná, Senhor Sebastião Antônio Martinez, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Mamborê, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:
(NR Emenda Modificativa apresentada pelo vereador Andriel Ap. Moreira Resnizeke)

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-PR, ao HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, com sede na Av. Antonio Chiminacio, nº 377, centro, na cidade de Mamborê-PR, inscrita no CNPJ: 40.560.313/0001-19, do “**LOTE DE TERRAS SOB Nº 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS)**, subdivisão do lote nº 63-d, da Gleba nº 01, Canguçu, 2ª Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná.

§ 1º - A cessionária receberá o imóvel, mediante termo de concessão de direito de uso não oneroso, para utilização do espaço no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário, também ficará sob sua responsabilidade a divisão inerente à parte denominada de seu uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R É - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

48

§ 2º - A área a ser cedida em concessão não dispõe de benfeitorias, sendo que todas aquelas que forem implantadas na mesma ficarão dela fazendo parte.

~~Art. 2º - A Concessão de Direito de Uso de que trata esta Lei se fará de forma NÃO ONEROSA, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a instalação da sede própria do Hospital de Olhos Dr. Prime.~~

Art. 2º - A Concessão de Direito de Uso de que trata esta Lei se fará de forma NÃO ONEROSA, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a viabilização dos acessos e construção do estacionamento da sede própria do Hospital de Olhos Dr. Prime. (NR Emenda Modificativa apresentada pelo vereador Andriel Ap. Moreira Resnizeke)

Art. 3º - O imóvel cedido deverá ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos.

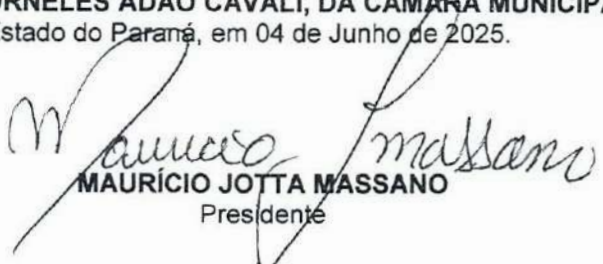
Parágrafo único. Terminado o prazo da Concessão de Direito de Uso, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel e que não puderem ser removidas, serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da beneficiária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

Art. 4º - A presente Concessão de Direito de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente, desde que seja resguardado o direito ao contraditório.

Art. 5º - A concessão de direito de uso do referido imóvel fica condicionada a realização pela Administração de Licitação nos moldes do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/21.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário."

PLENÁRIO VEREADOR DORNELES ADÃO CAVALI, DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MAMBORÉ, Estado do Paraná, em 04 de Junho de 2025.


MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Centro Cívico - CEP: 87340-000
(44) 3568-8023- e-mail: protocolo@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

COMPROVANTE DE ABERTURA

Protocolo: N° 2413/2025 Cód. Verificador: 309102N3

49

Requerente/Contribuinte: 60844 - CAMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CPF/CNPJ: 75.776.278/0001-54
Endereço: Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 CEP: 87.340-000
Cidade: Mamborê Estado: PR
Bairro: Centro Cívico
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: camaramunicipal@mambore.pr.leg.br

Assunto: 40 - OFICIO
Subassunto: 44001 - OFÍCIO CÂMARA
Data de Abertura: 05/06/2025 08:56
Previsão: 05/07/2025

Anexos: CCF_000418.pdf

Observação:

OFICIO N° 052/2025 - APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEIS

CAMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Solicitante

GLEIDE PEREIRA RAMOS
Funcionário(a)

RECEBIDO EM: ___/___/___

Ass. _____



MPPR
Ministério Público do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAMBORÉ-PR

40

OFÍCIO N° 140/2025

Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0080.25.000062-9

Mamboré/PR, 10 de junho de 2025.

Ilmo Sr. Presidente

Câmara de Vereadores

87340-000 – Mamboré-PR

Assunto: **Requisição de Informações.**

Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de seu agente signatário com atuação perante a Promotoria de Justiça de MAMBORÉ, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da lei complementar nº 85/99, **REQUISITA** seja informado, **no prazo de 10 (dez) dias**, se Projeto de Lei 80/2024 foi votado e aprovado em pauta de Reunião Ordinária da Câmara Municipal. Em caso positivo, seja encaminhada cópia das respectivas atas, a fim de ser apurada sua aprovação. Ademais, seja informado se o Projeto de Lei já foi sancionado pelo Poder Executivo e publicado para fins de vigência, encaminhando os respectivos documentos comprobatórios. Em caso negativo, seja informado qual o prazo limite para sancionamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e eventual deliberação.

Atenciosamente,

LUCAS LÖSCH ABAID
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Avenida Manoel Francisco da Silva, n. 985, Centro, Mamboré-PR

Telefone: 44 3568-1301

Procedimento nº: 0080.25.000062-9

mambore.pra@mppr.pr.br | MARIANA APARECIDA SAYURI DE LIMA DAMNO

Referente ao evento seq. 23 - Ofício

Em cumprimento ao evento seq. 21 - Despacho de Determinação de Diligências



Documento assinado digitalmente por **LUCAS LOSCH ABAID, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 10/06/2025 às 15:07:57, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

83



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4242866** e o código CRC **1253117539**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ
www.camaramambore.atende.net

902

Ofício nº 55/2025

Mamborê, 18 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor:
LUCAS LÖSCH ABAID
Promotor de Justiça
Comarca de Mamborê-Pr

Recibido em
18/06/25

Assunto: Resposta ao Ofício n. 140/2025

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça:

1. Em atendimento a requisição formulada no Ofício supracitado, referente ao tramite legislativo do Projeto de Lei nº 80/2024, informamos que:
 - a) O Projeto de Lei nº 80/2024 foi discutido e votado nas Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Mamborê, realizadas nos dias 02 e 03/junho/2025, conforme atas anexadas;
 - b) Até a presente data, conforme diários oficiais, não houve a sanção por parte do Poder Executivo;
 - c) Após a aprovação na Câmara o referido projeto foi enviado ao Executivo, para sancionamento no dia 05/junho/2025, tendo, conforme Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto, prazo que se finda em 30/junho/2025, conforme documentos em anexo.
2. Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos e renovamos considerações.

Atenciosamente,


MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Presidente



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

83

www.mambore.atende.net

LEI MUNICIPAL N. 50/2025

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-PR, AO HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DRPRIME LTDA, CNPJ: 40.560.313/0001-19.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal de Mamborê, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do Município de Mamborê-PR, ao HOSPITAL REGIONAL DE OLHOS DR PRIME LTDA, com sede na Av. Antonio Chiminácio, nº 377, centro, na cidade de Mamborê-PR, inscrita no CNPJ: 40.560.313/0001-19, do "LOTE DE TERRAS SOB Nº 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº 63-d, da Gleba nº 01, Canguçu, 2ª Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná.

§ 1º - A cessionária receberá o imóvel, mediante termo de concessão de direito de uso não oneroso, para utilização do espaço no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário, também ficará sob sua responsabilidade a divisão inerente à parte denominada de seu uso.

§ 2º - A área a ser cedida em concessão não dispõe de benfeitorias, sendo que todas aquelas que forem implantadas na mesma ficarão dela fazendo parte.

Art. 2º - A Concessão de Direito de Uso de que trata esta Lei se fará de forma NÃO ONEROSA, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado pela cessionária, exclusivamente para a viabilização dos acessos e construção do estacionamento da sede própria do Hospital de Olhos Dr. Prime.

Art. 3º - O imóvel cedido deverá ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos.

Parágrafo único. Terminado o prazo da Concessão de Direito de Uso, as benfeitorias porventura erigidas no imóvel e que não puderem ser removidas, serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da beneficiária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

024

www.mambore.atende.net

Art. 4º - A presente Concessão de Direito de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente, desde que seja resguardado o direito ao contraditório.

Art. 5º - A concessão de direito de uso do referido imóvel fica condicionada a realização pela Administração de Licitação nos moldes do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/21.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mamboré, 23 de junho de 2025.

Registre-se e Publique-se.



SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ

Prefeito